



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	92
ATOS DO PRESIDENTE	100
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	106

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 1º de junho de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1275/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14436/2017/001

PROTOCOLO: 2130324

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

REQUERENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

INTERESSADO: SIDINALDO DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADOS: GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/S OAB/MS 525/2012; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB 16.447; MURILO GODOY – OAB 11.828 E THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS 11.285.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LINDB – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

1. É cabível o afastamento da multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva dos documentos, apesar de incontroversa a infração, considerando que os atos praticados na prestação de contas atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, com fundamento nas novas orientações da ordem interpretativa do direito público, que deve ser observada com o advento das regras positivas acrescidas ao Decreto-Lei n. 4.657, de 1942 (“Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB”), pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, e precedentes deste Tribunal de Contas.

2. Provimento do recurso ordinário, para o fim de excluir a multa imposta pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, Prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul à época dos fatos, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item II da **Decisão Singular DSG G.MCM. 5743/2021**.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1307/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17398/2017/001

PROTOCOLO: 2143971

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: DONATO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB 18.848

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – RELATÓRIO-DESTAQUE – IRREGULARIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTRATAÇÕES VERBAIS – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – DESPROVIMENTO.

1. Ainda que existente situação emergencial em relação à insuficiência de médicos concursados na municipalidade, não pode o gestor agir em revelia aos preceitos legais que, inclusive, preveem a possibilidade, através de procedimento adequado e simplificado, para dispensa de licitação em razão de emergências, nos termos do art. 24, IV, da Lei (federal) nº 8.666/93, cabendo-lhe, inclusive, a devida motivação do ato.

2. Verificada a realização de contratações de serviços médicos de forma verbal, cujo procedimento administrativo foi efetivado em momento posterior ao início dos serviços, em desacordo com as regras dispostas no art. 60, parágrafo único, da Lei (federal) nº 8.666/93, deve ser mantida a irregularidade de tais contratações, identificadas no Relatório-Destaque e consistente na

ausência de procedimentos administrativos prévio e na realização de despesa sem prévio empenho, considerando também que as posteriores dispensas estão fundamentadas equivocadamente no inciso II do art. 24, as quais não podem ser abordadas como falhas formais, porquanto versam sobre atos praticados em desrespeito à legislação aplicável à espécie, com grave afronta ao princípio da legalidade, disposto no art. 3º, da Lei (federal) nº 8.666/93 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

3. Desprovidimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovidimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Donato Lopes de Silva**, Prefeito Municipal de Rio Brillhante, mantendo-se inalterados os termos dispositivos do **Acórdão AC00 – 828/2021**.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1336/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2127/2018/001

PROTOCOLO: 1994367

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DOCUMENTOS ENVIADOS DENTRO DO PRAZO – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À NORMATIVA – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

1. Comprovada a realização da remessa dos documentos a esta Corte no prazo estipulado, inexistindo infração à normativa vigente à época, deve ser excluída a penalidade aplicada pela intempestividade.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário, interposto pelo Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, para **excluir a multa** que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso III da **Decisão Singular DSG - G.JD - 5777/2019**.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1387/2022

PROCESSO TC/MS: TC/30209/2016/001

PROTOCOLO: 2037795

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADA: MARIA LUIZA DA SILVA

ADVOGADOS: LUCAS RESENDE PRESTES – OAB 19.864; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB 18.848

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DA CONVOCAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGALIDADE DO ATO – PROCESSOS ANÁLOGOS – SÚMULA 83 TCE/MS – UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – FASE RECURSAL – RAZÕES INSUBSISTENTES – PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há que se falar em registro do contrato por tempo determinado cuja legalidade não está comprovada pelos documentos indispensáveis, como a justificativa da contratação, lei autorizativa e ato de convocação, que não remetidos inclusive em sede recursal.
2. Deve ser mantida a multa aplicada pela irregularidade da contratação decorrente da injustificada falta de encaminhamento de

documentos básicos, em valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS, que obedece ao limite previsto na norma do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

3. É incabível a aplicabilidade da súmula 83 desta Corte, acerca da reunião de processos análogos, com as mesmas irregularidades, sob a responsabilidade do recorrente, para fins de unificação de multa, na fase recursal, uma vez que deve ocorrer no curso da instrução processual, nos termos do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicado subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), o qual prevê a ocorrência de conexão no início do processo, antes da primeira decisão, isto é, da sentença.

4. Desprovisamento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão quanto ao não registro da contratação e à cominação da penalidade equivalente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, e mantenho inalterada a decisão – **Decisão Singular DSG –G.ODJ – 1332/2020** – pelo não registro da convocação da Sra. Maria Luiza da Silva e pela **cominação de multa** no valor equivalente ao de **15 (quinze) UFERMS**.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1388/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/30215/2016/001

PROTOCOLO: 2037792

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADA: ANA MARIA LIMA

ADVOGADOS: LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS Nº 19.864; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094; BRUNO

ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DA CONVOCAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGALIDADE DO ATO – PROCESSOS ANÁLOGOS – SÚMULA 83 TCE/MS – UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – FASE RECURSAL – RAZÕES INSUBSISTENTES – PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há que se falar em registro do contrato por tempo determinado cuja legalidade não está comprovada pelos documentos indispensáveis, como a justificativa da contratação, lei autorizativa e ato de convocação, que não remetidos inclusive em sede recursal.

2. Deve ser mantida a multa aplicada pela irregularidade da contratação decorrente da injustificada falta de encaminhamento de documentos básicos, em valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS, que obedece ao limite previsto na norma do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

3. É incabível a aplicabilidade da súmula 83 desta Corte, acerca da reunião de processos análogos, com as mesmas irregularidades, sob a responsabilidade do recorrente, para fins de unificação de multa, na fase recursal, uma vez que deve ocorrer no curso da instrução processual, nos termos do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicado subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), o qual prevê a ocorrência de conexão no início do processo, antes da primeira decisão, isto é, da sentença.

4. Desprovisamento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão quanto ao não registro da contratação e à cominação da penalidade equivalente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, e mantenho inalterada a Decisão Singular **DSG –G.ODJ – 1334/2020**, pelo não registro da convocação da Sra. Ana Maria Lima para exercer o cargo de Professor no Município de Bela Vista e **cominação de multa** no valor equivalente ao de **15 (quinze) UFERMS**.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1447/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5973/2016
PROTOCOLO: 1678439
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO: GILMAR DE OLIVEIRA BUENO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – NÃO RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PENALIZAÇÃO – COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL – PATRONAL – FALTA DE EMPENHO DAS DESPESAS COM OBRIGAÇÕES PATRONAIS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS VEREADORES – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. Está pacificado o entendimento de que os agentes políticos são segurados obrigatórios da previdência social, nos termos da alínea j do inciso I do art. 12, da Lei (federal) n. 8.212, de 1991, incluído pela Lei (federal) n. 10.887, de 2004, devendo ser descontadas e recolhidas dos Vereadores as contribuições devidas ao INSS, nos termos do art. 195, I, a, e II, da Constituição Federal (incluídos pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998). Contudo, a penalização do responsável pela conduta de não reter e (ou) não recolher em favor do Tesouro Nacional (INSS) os valores das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados compete, atualmente, à Receita Federal do Brasil, por meio dos seus Auditores Fiscais, nos termos do art. 33, caput e § 1º, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo, da Lei (federal) n. 8.212, de 1991.
2. Um dos princípios fundamentais de contabilidade – o princípio da competência – determina que os efeitos das transações e outros eventos devem ser reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.
3. É declarada a irregularidade da prestação de contas anual de gestão da câmara municipal em razão da falta de empenho das despesas com obrigações patronais sobre a folha de pagamento dos Vereadores, em desacordo com as regras dos art. 35, II, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, que atrai a aplicação de multa ao gestor responsável à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Juti**, exercício financeiro de **2015**, gestão do Sr. **Gilmar de Oliveira Bueno**, Presidente na época dos fatos relatados, em decorrência da irregularidade mencionada nas razões prévias do voto e reiterada nos termos dispositivos do inciso subsequente, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 77, II, da Constituição Estadual, aplicada por simetria aos Municípios, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; aplicar ao Sr. **Gilmar de Oliveira Bueno**, multa no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS** pela infração decorrente da falta de empenho das despesas com obrigações patronais sobre a folha de pagamento dos Vereadores, em desacordo com as regras dos art. 35, II, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, dando como fundamento as disposições dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da intimação para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso precedente deste voto e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1457/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7927/2015
PROTOCOLO: 1590204
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: MANOEL BATISTA DE SOUZA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – SUBSÍDIO DE VEREADORES – PAGAMENTO SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anual de gestão da câmara municipal, em razão do pagamento de subsídios dos vereadores em valor superior ao limite constitucional (art. 29, VI, b, da Constituição Federal), que atrai a aplicação de multa ao gestor responsável à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Caarapó**, exercício financeiro de **2014**, gestão do Sr. **Manoel Batista de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Caarapó na época dos fatos relatados, em razão de o pagamento do subsídio do Presidente da Câmara Municipal ter ultrapassado o limite autorizado pelas regras do art. 29, VI, **b**, da Constituição Federal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; aplicar **multa** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Manoel Batista de Souza**, então Presidente da Câmara Municipal, em razão do pagamento de seus subsídios acima do limite constitucional (art. 29, VI, **b**, da Constituição Federal), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, e VI, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 22 de junho de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1349/2022
PROCESSO TC/MS: TC/05368/2016/001
PROTOCOLO: 1880197
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE ORIENTADORA SOCIAL – CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A contratação temporária realizada sem o preenchimento dos requisitos necessários, como previsão em lei municipal autorizadora e comprovação de excepcional interesse público, é manifestamente ilegal, não comportando registro o ato de admissão.
2. A escassez do quadro de servidores, o sistema de informática deficitário e a grande demanda de serviços não constituem motivos para justificar o atraso na remessa de documentos necessários à apreciação de contratações por tempo determinado.
3. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, Prefeito de Jardim na época dos fatos, mantendo-se inalterados os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG –G.ODJ – 10405/2017**.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1351/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12708/2018/001
PROTOCOLO: 2015986
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
ADVOGADOS: DANIELA JIMENEZ CANCE – OAB/MS N.º 14.053; ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA – OAB/MS N.º 10.733; CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO – OAB/MS N.º 17.793 E OUTROS.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE OBRA – AUSÊNCIA DE LICENÇAS AMBIENTAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – FATO INCONTROVERSO – DESPROVIMENTO.

1. A autorização para implementação de toda e qualquer atividade potencialmente poluidora deve ser precedida de requisição de “Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação” (art. 8º, I, CONAMA n. 237/1997). Para maior agilidade na obtenção do licenciamento, o CONAMA expediu a Resolução n. 377/2006, instituindo um procedimento simplificado para obtenção do licenciamento ambiental em atividades de transporte e tratamento de esgoto sanitário.

2. Conforme previsão do art. 10 da Lei Federal n. 6.938/1981, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

3. Sendo fato incontroverso a falta de prévio licenciamento ambiental, no procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência, que teve como objeto a implantação de rede coletora de esgotos no Município, que caracteriza infração à norma do art. 10 da Lei Federal n. 6.938/1981, devem ser mantidas a ressalva e a multa aplicadas pela decisão recorrida, que atendem à razoabilidade e à proporcionalidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima**, Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – Sanesul - à época dos fatos, **mantendo inalterada a Deliberação AC02-1063/2019**.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1354/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/21370/2017/001

PROTOCOLO: 2114585

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

ADVOGADA: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS N.º 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N.º 10.849; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS N.º 19.344 E OUTROS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

O alcance dos objetivos constitucionais e legais pelos atos praticados na contratação temporária, que registrada, motiva a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente por inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Aluizio Cometki São José**, Prefeito no Município de Coxim na época dos fatos; e **dar provimento** ao pedido para o fim de **reformular** os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG – G.RC – 8741/2020**, **extinguindo a multa imposta no valor de 30 (trinta) UFERMS**, descrito no item “II” da decisão objurgada, mantendo na íntegra os demais dispositivos lá descritos.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1357/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/21777/2017/001

PROTOCOLO: 2125866

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADA: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

O alcance dos objetivos constitucionais e legais pelos atos praticados na contratação, que registrada, motiva a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente por inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal de Costa Rica na época dos fatos, **para excluir a multa solidária** no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS cominada ao Recorrente nos termos dispositivos do **inciso II** da **Decisão Singular DSG-G.MCM-966/2021**. Em se tratando de multa solidária, a **exclusão** ora determinada deve produzir efeitos também em face da Secretária Municipal de Educação à época, **Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, eis que afastamento da penalidade tem por fundamento circunstância que se comunica a todos os responsáveis pela contratação.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1362/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/21797/2017/001
PROCOLO: 2164739
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – INOBSERVÂNCIA AO PRAZO PARA A REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

A não imposição de qualquer obstáculo ao controle externo pela remessa intempestiva de documentos e o alcance dos objetivos constitucionais e legais estabelecidos pelos atos praticados na contratação temporária, que registrada, motivam a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente em razão da inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Costa Rica à época dos fatos, **para excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da **Decisão Singular DSG – G.WNB – 9310/2021**.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1365/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5955/2015/001
PROCOLO: 2165697
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

O alcance dos objetivos constitucionais e legais pelos atos praticados na contratação pública, que declarados regulares, motiva a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente por inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Mário Alberto Kruger**, Prefeito Municipal de Rio Verde do Mato Grosso, no período de 1/1/2013 a 31/12/2020, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da **Decisão Singular DSG – G. RC – 6344/2020**, proferida nos autos do TC/5955/2015.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1396/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/30486/2016/001

PROTOCOLO: 2037797

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADA: LUCILENE PISSURNO

ADVOGADOS: LUCAS RESENDE PRESTES – OAB 19.864; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB 18.848

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGALIDADE DO ATO – INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 83 E 84 TCE/MS – RAZÕES INSUBSISTENTES – DESPROVIMENTO.

1. Não há que se falar em registro do contrato por tempo determinado cuja legalidade não está comprovada pelos documentos indispensáveis, como a justificativa para a contratação e Declaração de inexistência de Candidatos Aprovados em Concurso Público para o cargo, que não remetidos inclusive em sede recursal.
2. Deve ser mantida a multa aplicada pela irregularidade da contratação decorrente da injustificada falta de encaminhamento de documentos básicos, a qual se aproxima do mínimo legal previsto na norma do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.
3. Desprovemento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão quanto ao não registro da contratação e à cominação da penalidade equivalente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovemento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, mantendo inalterados os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1393/2020**, proferida nos autos do TC/30486/2020.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1417/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4864/2018/001

PROTOCOLO: 2119679

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – TERMO ADITIVO – LINDB – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

1. É cabível o afastamento da multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva dos documentos, apesar de incontroversa a infração, considerando que os atos praticados na prestação de contas atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, com fundamento nas novas orientações da ordem interpretativa do direito público, que deve ser observada com o advento das regras positivas acrescidas ao Decreto-Lei n. 4.657, de 1942 (“Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB”), pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, e precedentes deste Tribunal de Contas.
2. Provimento do recurso ordinário, para o fim de excluir a multa imposta pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito do Município São Gabriel do Oeste à época dos fatos, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de **20 (vinte) UFERMS**, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item II da Decisão Singular **DSG G.RC. 9616/2020**.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1478/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9204/2020

PROTOCOLO: 2052096

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO

REQUERENTE: MARTA MARIA DE ARAUJO

ADVOGADOS: VINICIUS C. MONTEIRO PAIVA – OAB 14.445; ALEXANDRE JANÓLIO ESIDORO SILVA – OAB 15.656; NATHÁLIA SANTOS PAGNONCELLI – OAB 24.984

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADE DOS ATOS – RENÚNCIA DE RECEITA – NÃO RETENÇÃO DO ISSQN – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RENÚNCIA DE RECEITA – RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO PELA RETENÇÃO NA FONTE – IRREGULARIDADE NAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES – IMPROCEDÊNCIA.

1. Incontroverso o fato de que o Município, por meio de seu representante legal, é responsável tributário pela retenção na fonte e pelo pagamento do ISSQN relativo aos serviços prestados, não tendo como eximir-se de tal obrigação.
2. É ilegal a realização de aquisições e contratações sem o devido procedimento licitatório, salvo nos casos previstos em lei.
3. Comprovada a irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária, realizada no Fundo Municipal de Saúde, por infrações materializadas na violação à norma constitucional e legal, referente à falta de retenção valores de ISSQN e às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, e ausentes fundamentos para afastá-la, deve ser mantido o acórdão nos seus próprios termos.
4. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e julgar improcedente** o pedido de revisão proposto pela Sra. **Marta Maria de Araújo**, Prefeita do Município de Eldorado à época dos fatos, mantendo na íntegra os comandos da Deliberação **AC00-1072/2018**, proferida nos autos do TC/106354/2012.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 29 de junho de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1461/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11289/2020/001

PROTOCOLO: 2156962

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS

RECORRENTE: VALDIR LUIZ SARTOR

INTERESSADA: CÍCERA FERNANDA TELES DE CARVALHO

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848, THAYNARA ALVES DE SOUZA OAB/MS Nº 19.268

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – CARGO EFETIVO DE PSICÓLOGA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

Apesar de configurada a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, a constatação de que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos sustenta o provimento do recurso para o fim de excluir a multa aplicada pelo atraso na remessa de documentação obrigatória.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de **conhecer e dar provimento** ao **recurso ordinário** apresentado pelo Sr. **Valdir Luiz Sartor**, atual Prefeito de Deodápolis, para **excluir** a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da **Decisão Singular DSG – G.WMB 233/2022**.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1473/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2872/2021/001

PROTOCOLO: 2128849

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RECORRENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

INTERESSADO: ENOQUE CARLOS

ADVOGADOS: THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA OAB/MS Nº 11.285, MURILO GODOY OAB/MS Nº 11.828, LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS Nº 16.447.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO DA NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE PREJUÍZO À REGULARIDADE E À FINALIDADE DOS ATOS PRATICADOS – LINDB – FALHA FORMAL – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

Exclui-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos da nomeação de servidor que registrada, considerando que a inobservância de formalidade legal não resultou prejuízo à regularidade e à finalidade (mérito) dos atos praticados, que atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme novas orientações da ordem interpretativa do direito público, que devem ser observadas com o advento das regras positivas acrescidas ao Decreto-Lei n. 4.657, de 1942 (“Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB”), pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de **conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, Prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul à época dos fatos, para **excluir** a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item II da **Decisão Singular DSG G.JD. 4303/2021**.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1477/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/409/2021/001

PROTOCOLO: 2127471

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS

RECORRENTE: VALDIR LUIZ SARTOR

INTERESSADA: FÁBIA LUCIANA DA SILVA

ADVOGADOS: LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS Nº 19.864, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848 E OUTRO.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – RESPEITO AOS DITAMES LEGAIS E REGULAMENTARES VIGENTES – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

Apesar de incontroversa a remessa intempestiva dos documentos do ato de pessoal que registrado, a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sustenta a exclusão da multa aplicada pelo atraso do envio da documentação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e **dar integral provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Valdir Luiz Sartor**, Prefeito Municipal de Deodápolis na época dos fatos, para **excluir** a multa no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS cominada ao Recorrente nos termos dispositivos do inciso II da **Decisão Singular DSG – G.MCM - 8134/2021**.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1484/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9513/2019/001

PROTOCOLO: 2125265

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

RECORRENTE: ALVARO NACKLE URT

INTERESSADAS: 1. IRIA NIEDERMEYER; 2. AMANDA JÉSSICA LIMA ZANATA

ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL OAB/MS Nº 20.716

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE DOS ATOS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

1. Embora o encaminhamento da documentação tenha sido efetuado intempestivamente a este Tribunal, a falta é relevada diante da declaração de regularidade dos atos de admissão de pessoal, com o atingimento dos objetivos constitucionais, legais e regimentais.

2. Provimento do Recurso Ordinário, com exclusão da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e dar **integral provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Alvaro Nackle Urt**, Prefeito Municipal de Bandeirantes à época dos fatos, para **reformular** o item II do dispositivo da **Decisão Singular DSG-G.RC-10290/2020**, **excluindo** a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada ao recorrente.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1485/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8660/2019

PROTOCOLO: 1989865

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADOS: 1. CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO; 2. IRANIL DE LIMA SOARES; 3. ANA LÚCIA DE VASCONCELLOS PEREIRA; 4. DEJAILTON HENRIQUE ASSAD; 5. JUVENAL ÁVILA DE OLIVEIRA; 6. JOSIANE BRAGA; 7. DENILSON MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADOS: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS; 318/2017; FÁBIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448; RODRIGO DALPIAZ DIAZ OAB/MS 9.108 E OUTROS.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXAME POR AMOSTRAGEM – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO – ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ACHADOS – PREÇOS SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED) – PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DESOBEDEIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – DETERMINAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

Conforme a jurisprudência do TCU, os preços divulgados pela CMED não são o parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle, pois são referenciais máximos, havendo, portanto, para a Administração Pública a obrigatoriedade de se comercializar medicamentos abaixo do valor da tabela.

A aquisição de medicamentos com valor acima do teto estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), bem como superiores às médias ponderadas dos preços registrados no Banco de Preços em Saúde (BPS), por meio de contratações diretas realizadas no período em exame, reveste de irregularidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública, gerando aplicação de multa aos responsáveis.

É impugnada a despesa no valor correspondente à diferença entre o valor efetivamente pago pelos medicamentos e o valor-teto registrado na tabela CMED, cuja responsabilidade é imputada aos jurisdicionados responsáveis, e lhes aplicada também a multa de 5% (cinco por cento) do dano causado ao erário municipal, calculado sobre as suas respectivas proporções monetárias, bem como determinada ao prefeito a adoção das medidas necessárias.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos indicados nos itens 2.4 e 2.5 do Relatório de Inspeção nº 48/2019, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, tendo em vista a realização de processos simplificados e dispensas de licitação para aquisição de medicamentos com valores acima do limite estabelecido pela CMED, no período de 2017 e 2018, pelo município de Ladário; **determinar**, com fundamento na regra dos arts. 61, *caput*, e 64, ambos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao Prefeito de Ladário ou quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para que promova a comunicação da CMED acerca das infrações declaradas nesta decisão, em especial, no que tange à aquisição pelo município de Ladário, no período de 2017 e 2018, de medicamentos cujos valores superaram o limite máximo estipulado pela referida instituição; **aplicar multas** aos Srs.(a) **Ana Lucia Vasconcelos Pereira, Juvenal Ávila de Oliveira e Denilson Márcio da Silva**, que na época dos fatos ocuparam o cargo de Secretário(a) de Saúde de Ladário, assim distribuídas: **1) 50 (cinquenta) UFERMS**, para cada jurisdicionado relacionado no *caput* deste inciso, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012; **2) 5% (cinco por cento) do dano causado ao erário municipal**, para cada jurisdicionado relacionado no *caput* deste inciso,, calculado sobre as suas respectivas proporções monetárias indicadas no inciso **IV, item 1**, deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, II, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 181, II, e 185, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018); **impugnar**, com fundamento nas regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, bem como do art. 185, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018), **a despesa no valor de R\$ 12.175,19** (doze mil cento e setenta e cinco reais e dezenove centavos), correspondente à diferença apontada entre o valor efetivamente pago pelos medicamentos e o valor-teto registrado na tabela CMED, devendo tal valor ser: **1) ressarcido** ao erário do município de Ladário, nas proporções abaixo relacionadas: **a. Sra. Ana Lúcia Vasconcelos Pereira**, Secretária Municipal de Saúde no período de 1/1/2017 a 6/11/2017, no valor de **R\$ 4.779,21** (quatro mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), a ser atualizado; **b. Sr. Juvenal Ávila de Oliveira**, Secretário Municipal de Saúde no período de 16/1/2018 a 25/11/2018, no valor de **R\$ 2.246,32** (dois mil duzentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), a ser atualizado; **c. Sr. Denilson Márcio da Silva**, Secretário Municipal de Saúde no período de 27/11/2018 a 2/4/2020, no valor de **R\$ 5.149,66** (cinco mil cento e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), a ser atualizado; **2) monetariamente atualizado** e com a incidência dos juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento dos seus créditos tributários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 185, § 1º, IV, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018); e **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que: **1. o(s) apenado(s) pague(m) os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC**, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do

Regimento Interno; 2. o atual Prefeito de Ladário, ou quem sucedê-lo, comprove nestes autos o atendimento da determinação contida no inciso II deste Voto, cujo monitoramento do cumprimento será exercido pelo cartório deste Tribunal, nos termos do art. 187, inciso II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de setembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **03ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 13 a 15 de junho de 2022.

[PARECER - PA00 - 31/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4237/2014

PROTOCOLO: 1488607

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADA: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA REGULAR – BALANÇO FINANCEIRO COMPATÍVEL COM DEMAIS CONCILIAÇÕES – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO QUE NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE E A CONFIABILIDADE DOS DADOS – FALTA DE ASSINATURA NO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS – SITUAÇÃO PATRIMONIAL PREJUDICADA – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO ATIVO REAL LÍQUIDO – GESTÃO FISCAL E ÀS APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES COM GASTOS COM PESSOAL E REPASSES FEITOS AO PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A apresentação da prestação de contas anual do Governo, do Poder Executivo Municipal, no prazo estabelecido no art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com os documentos exigidos, demonstrando os resultados do exercício em consonância com as normas constitucionais e legais estabelecidas, havendo, contudo, falhas que, por si sós, não constituem motivos suficientes para a rejeição das contas, permite a emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva, que resulta nas recomendação ao atual Prefeito.

2. As correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é o caso da inconsistência na apuração do Saldo Patrimonial, deverão ser feitas na prestação de contas que estiver em curso, respeitado o registro cronológico dos lançamentos contábeis, a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores” e as devidas evidenciações em “Notas Explicativas”, conforme estabelecem as regras dos arts. 2º, III e IV, e 9º, § 3º, da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva**, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2013**, do **Município de Deodópolis**, gestão da Sra. **Maria das Dores de Oliveira Viana**, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, **b**, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeita Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Deodópolis para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que os relatórios de natureza contábil devem conter a assinatura identificada do gestor/ordenador de despesa e do contador. E as correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas

prestações de contas de exercícios encerrados, como é o caso da inconsistência na apuração do Saldo Patrimonial, mencionada nas razões prévias deste voto, deverão ser feitas na prestação de contas que estiver em curso, respeitado o registro cronológico dos lançamentos contábeis, a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores” e as devidas evidenciações em “Notas Explicativas”, conforme estabelecem as regras dos arts. 2º, III e IV, e 9º, § 3º, da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de setembro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **03ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 13 a 15 de junho de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1214/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10314/2013

PROTOCOLO: 1271878

TIPO DE PROCESSO: RECURSO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

RECORRENTE: CLÁUDIO MARCELO MACHADO HALL

ADVOGADOS: DANIELA WEILER WAGNER HALL OAB/MS Nº 10.571; JOSE MESSIAS ALVES OAB/MS Nº 9.530

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE OBRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL – GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – ANULAÇÃO DA DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

A ausência de intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre a irregularidade constatada, durante a instrução processual, impede o direito de defesa da parte e impõe a anulação da Decisão e a reabertura da instrução para que seja garantido o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa nos autos, em atenção ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Cláudio Marcelo Machado Hall**, Secretário de Serviços Urbanos de Dourados à época dos fatos, para **anular a DS02 – S.SESS – 00276/2011**, proferida nos autos do **TC/8181/2010** e determinar a reabertura da instrução processual para garantir ao recorrente o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1224/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10856/2018/001

PROTOCOLO: 2128688

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES

RECORRENTE: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

INTERESSADA: ERICA MARTINS DE MATOS GOMES

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS Nº. 7311

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E PREJUÍZO – EQUÍVOCO PROCEDIMENTAL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA FINALIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A remessa intempestiva de documentos referente à contratação temporária registrada, que não causou prejuízo ao julgamento, constitui equívoco procedimental que não justifica a imposição de penalidade, devendo esta ser afastada, em atenção ao princípio da razoabilidade e da finalidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar integral provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Francisco Wanderley Mota**, Prefeito Municipal de Pedro Gomes na época dos fatos, para **excluir** o item II do dispositivo da **Decisão Singular DSG-3586/2021**, afastando a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS então cominada ao recorrente.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1237/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11000/2018/001
PROTOCOLO: 2128686
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
RECORRENTE: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
INTERESSADA: FRANCISCA IRIS NORONHA DE ABREU
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7.311
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E PREJUÍZO – EQUÍVOCO PROCEDIMENTAL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA FINALIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A remessa intempestiva de documentos referente à contratação temporária registrada, que não causou prejuízo ao julgamento, constitui equívoco procedimental que não justifica a imposição de penalidade, devendo esta ser afastada, em atenção ao princípio da razoabilidade e da finalidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar integral provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Francisco Vanderley Mota**, Prefeito Municipal de Pedro Gomes na época dos fatos, para **excluir** o item II do dispositivo da **Decisão Singular DSG-3529/2021**, afastando a multa no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS então cominada ao recorrente.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1244/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11010/2018/001
PROTOCOLO: 2137020
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RECORRENTE: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
INTERESSADO: DOGLAS GOMES LOPES
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7.311
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

É razoável a reforma da decisão que aplica multa por remessa intempestiva de documentos referente à contratação temporária

registrada, quando verificado que, independentemente do tempo da remessa, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, dando-se provimento ao recurso para o fim de afastar a sanção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao presente **recurso ordinário**, interposto pelo **Sr. Francisco Vanderley Mota**, Prefeito do Município de Pedro Gomes, na época dos fatos para **excluir** a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida pelos termos da **DSG – G.WNB – 6015/2021** (peça 15, fls. 64-69, TC/11010/2018/001), na qual está integrado à decisão correspondente.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1251/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11265/2019

PROTOCOLO: 2000961

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

REQUERENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS Nº 5.671; CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS Nº 11.110

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – MITIGAÇÃO AO FORMALISMO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROCEDÊNCIA.

A intempestividade na remessa dos documentos referentes à contratação pública, sem a verificação de prejuízo à regularidade e à finalidade dos atos praticados, que atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, permite julgar procedente o pedido de revisão para o fim de tornar insubsistente e sem quaisquer efeitos jurídicos a penalidade aplicada pelo atraso, em razão da mitigação ao formalismo dos atos administrativos, com fundamento nas novas orientações da ordem interpretativa do direito público, que deve ser observada com o advento das regras positivas acrescidas ao Decreto-Lei n. 4.657, de 1942 (“Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB”), pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **Pedido de Revisão** proposto pelo Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul à época dos fatos; e **julgar procedente** o Pedido de Revisão para o fim de **rescindir** os termos dispositivos do item “III” do **Acórdão AC01 – 1369/2018**, proferido no **TC/12562/2014**, para o fim de tornar insubsistente e, assim, sem quaisquer efeitos jurídicos, a aplicação da multa equivalente à 30 (trinta) UFERMS ao requerente, ante a ausência de prejuízo pela remessa intempestiva dos documentos, mantido intacto o julgamento dos itens I e II da referida decisão.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1260/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11275/2019

PROTOCOLO: 2000978

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PEFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

REQUERENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS Nº 5.671; CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS Nº 11.110

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL – TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – MITIGAÇÃO AO FORMALISMO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROCEDÊNCIA.

A intempestividade na remessa dos documentos referentes à contratação pública, sem a verificação de prejuízo à regularidade e à finalidade dos atos praticados, que atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, permite julgar procedente o pedido de revisão para o fim de tornar insubsistente e sem quaisquer efeitos jurídicos a penalidade aplicada pelo atraso, em razão da mitigação ao formalismo dos atos administrativos, com fundamento nas novas orientações da ordem interpretativa do direito público, que deve ser observada com o advento das regras positivas acrescidas ao Decreto-Lei n. 4.657, de 1942 (“Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB”), pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **pedido de revisão** proposto pelo Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul à época dos fatos; julgar **procedente o pedido de revisão**, **rescindindo** os termos dispositivos do item “5” **Decisão Singular DSG - G.JD – 2219/2018**, proferida no **TC/15809/2016**, para o fim de tornar insubsistente e, assim, sem quaisquer efeitos jurídicos, a aplicação da multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao requerente, ante a ausência de prejuízo pela remessa intempestiva dos documentos, mantido intacto o julgamento dos itens 1,2,3 e 4 da referida decisão.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1270/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8039/2019
PROCOLO: 1873414
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE: REINALDO MIRANDA BENITES
INTERESSADA: EVANIR MORAES DUTRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE PROFESSORA – NÃO REGISTRO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA A MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL – IRREGULARIDADE – RAZÕES INSUFICIENTES PARA RESCINDIR A DECISÃO – IMPROCEDÊNCIA.

A ausência de documentos essenciais referentes à contratação temporária, sobretudo a referente à justificativa com a exposição minuciosa dos motivos, que impossibilitou a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88, e sustentou o não registro do ato, enseja a manutenção da decisão e consequente improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o **pedido de revisão** proposto pelo Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, Prefeito do Município de Bela Vista, na época dos fatos; **julgar improcedente** o pedido de revisão devendo ser mantido na íntegra os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG – G.RC – 11888/2017**, proferida no TC/03597/2015 (peça 20, fls. 33-36).

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1279/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5452/2019
PROCOLO: 1978342
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
REQUERENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADA: RENATA CRISTINA R. S. M. DO AMARAL OAB/MS Nº 20.716
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – 1º TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES – PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DESRESPEITADOS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO –

REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – DESNECESSIDADE – AUSÊNCIA DE DANO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROCEDÊNCIA.

1. A falta de intimação sobre a remessa intempestiva dos documentos na fase instrutória revela a inobservância do contraditório e da ampla defesa, que acarretaria a nulidade da decisão e a reabertura da instrução processual.
2. Conduto, desnecessária a reabertura de instrução processual no caso em que existe a possibilidade de julgamento do mérito do pedido, da forma como o feito se encontra, a favor de quem desfrutaria da declaração de nulidade (art. 104 § 2º RITCE/MS e art. 282 do CPC), aproveitando-se os atos processuais em prol da economicidade processual, e combatendo a multa aplicada.
3. Deve-se rescindir parcialmente os termos do Acórdão rescindendo, com fundamento na regra do art. 73, § 3º, primeira parte, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, excluindo a multa aplicada pela remessa intempestiva, porquanto, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal dos documentos da prestação de contas, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **julgar procedente** o Pedido de Revisão apresentado pelo **Sr. Wladimir de Souza Volk**, Prefeito de Dois Irmãos do Buriti, para **rescindir parcialmente** o **Acórdão AC01 2110/2016**, com fundamento na regra do art. 73, § 3º, primeira parte, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida no inciso II em razão da remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1288/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3703/2021/001

PROTOCOLO: 2153381

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

RECORRENTE: DAVID MOURA DE OLINDO

INTERESSADA: EUNICE GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADOS: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577 E OUTRA.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CARGO EFETIVO DE ARTÍFICE DE COPA E COZINHA – APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Constatada a remessa intempestiva de documentos referente à admissão, que não impediu a apreciação dos atos, os quais atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, cabe a exclusão da multa imposta pelo atraso, dando-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto por **David Moura de Olindo**, Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, para **excluir** a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da **Decisão Singular DSG – G.WNB – 15/2022**.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1428/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6678/2016

PROTOCOLO: 1680951

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ROBERTO DJALMA BARROS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR – NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DEVIDO E O RECOLHIDO À PREVIDÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ENCAMINHADAS NÃO APRESENTAM A REAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA FUNDAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTAS.

1. É imprescindível o controle social que, no caso, cabe ao Conselho Fiscal, constituído nos termos do art. 6º da Lei (municipal) n. 2.592, de 18 de julho de 2003, por ser um órgão fiscalizador, independente da Diretoria e do Conselho de Administração e, portanto, responsável pela fiscalização das contas e dos atos da administração.

2. A ausência de documentação obrigatória na prestação de contas anual de gestão da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar e o registro irregular das contas públicas, decorrentes do não encaminhamento do Parecer emitido pelo conselho responsável pela fiscalização e da divergência entre o valor devido e o recolhido à Previdência Social (INSS), verificada por ocasião da inspeção *in loco*, ensejam a declaração de irregularidade e a aplicação de multas ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados**, exercício financeiro de **2015**, gestão do Sr. **Roberto Djalma Barros**, Diretor Superintendente e gestor da Fundação na época dos fatos relatados, em razão das irregularidades mencionadas nas razões prévias deste voto, as quais se encontram resumidamente reiteradas nos termos dispositivos das alíneas **a** e **b** do inciso subsequente, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; aplicar ao Sr. **Roberto Djalma Barros**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, e incisos IV, VIII e IX, 44, I, 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **multas** equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes: **a**) de **20 (vinte) UFERMS** pela irregularidade decorrente do não encaminhamento do Parecer emitido pelo conselho responsável pela fiscalização das contas em referência; **b**) de **30 (trinta) UFERMS** pela irregularidade no registro das contas públicas, tendo em vista a divergência entre o valor devido e o recolhido à Previdência Social (INSS), verificada por ocasião da inspeção *in loco* realizada na Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2015; e **fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor das multas que lhes foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1430/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/05277/2017

PROTOCOLO: 1797908

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU

JURISDICIONADO: ELVIRANA FERNANDES CAMPATO LUCCHIARI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FALTA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – FALTA DE CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. Observado que a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde não apresenta o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde, em que conste a certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, é declarada a irregularidade das contas.

2. Aplica-se a sanção de multa ao responsável que deixou de atender as solicitações do Conselho Municipal de Saúde, o que resultou na falta de emissão da certificação de regularidade da aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde, relativos ao exercício financeiro, por parte do referido Conselho.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Maracaju**, exercício financeiro de **2016**, gestão da Sra. **Elvirana Fernandes Campato Lucchiari**, Secretária Municipal de Saúde e gestora do Fundo Municipal de Saúde na época dos fatos, pela falta do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde, em que conste a certificação mensal da regularidade da

receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência, **aplicar multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** a Sra. **Elvirana Fernandes Campato Lucchiari**, por deixar de atender as solicitações do Conselho Municipal de Saúde, o que resultou na falta de emissão da certificação de regularidade da aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde, relativos ao exercício financeiro de 2016, por parte do referido Conselho, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e **fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **04ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de julho de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1501/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10859/2020/001
PROTOCOLO: 2170897
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
RECORRENTE: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
INTERESSADO: DANIEL LUAN PEREIRA ESPÍNDOLA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – REGISTRO – REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

A verificação do registro da contratação temporária e de que os atos praticados, independentemente do tempo de remessa dos documentos, atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, sustenta o provimento recursal para o fim de excluir a multa aplicada pela remessa intempestiva.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sérgio Diozebio Barbosa**, Prefeito Municipal de Amambai, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular **DSG – G. RC – 326/2022**, proferida nos autos do TC/10859/2020.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1503/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/21713/2017/001
PROTOCOLO: 2138494
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO: URSOLA GERTRUDES WALLMANN DOS SANTOS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – REGISTRO – REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

A verificação do registro da contratação temporária e de que os atos praticados, independentemente do tempo de remessa dos documentos, atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, sustenta o provimento recursal para o fim de excluir a multa aplicada pela remessa intempestiva.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal de Costa Rica, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 15 (quinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular **DSG – G.WNB – 7999/2021**, proferida nos autos do TC/21713/2017.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1505/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/21869/2017/001
PROTOCOLO: 2129986
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – REGISTRO – REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

A verificação do registro da contratação temporária e de que os atos praticados, independentemente do tempo de remessa dos documentos, atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, sustenta o provimento recursal para o fim de excluir a multa aplicada pela remessa intempestiva.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal de Costa Rica, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular **DSG – G. WNB – 1735/2021**, proferida nos autos do TC/21869/2017.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1506/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7236/2020
PROTOCOLO: 2044329
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
REQUERENTE: EDILSON ZANDONA DE SOUZA
INTERESSADO: JUCIMARY DIAS DO NASCIMENTO DE BARROS
ADVOGADO: LAUDSON CRUZ ORTIZ – OAB/MS N.º 8.110
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – REGISTRO – REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA.

A constatação de que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, independentemente do tempo da remessa de documentos, justifica a procedência do pedido de revisão para o fim de excluir a multa aplicada por remessa intempestiva.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de

julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Edilsom Zandona de Souza**, Prefeito no Município de Dois Irmãos do Buriti, na época dos fatos; e **julgar procedente** os pedidos lá formulados para o fim de **rescindir** parcialmente os termos dispositivos da **decisão singular DSG – G.RC – 4960/2018**, excluindo a multa imposta de 25 (vinte e cinco) UFERMS, descrito no item “II”, e por conseguinte afastando o prazo para pagamento da multa do item “III” da decisão objurgada, mantendo na íntegra os demais dispositivos lá descritos.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1507/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7835/2020

PROCOLO: 2046838

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

INTERESSADO: SOELI ROSANI VOLPATO

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS N.º 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS N.18.848; LUCAS

RESENDE PRESTES – OAB/MS N.º 19.864

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – NÃO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DESTE TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DE INTIMAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO – EXCLUSÃO – PROCEDÊNCIA

1. A falta de comprovação do recebimento da intimação endereçada ao jurisdicionado exclui a penalização aplicada por não terem atendido a solicitação deste Tribunal, em atenção ao princípio do devido processo legal, que assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais.

2. Procedência do Pedido de Revisão para excluir a multa cominada ao proponente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e julgar procedente o Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, para excluir a multa no valor equivalente de 30 UFERMS, cominada ao proponente nos termos dispositivos do inciso III da Decisão Singular **DSG-G.JD-5771/2017** (peça 12, fls. 19-21 dos autos originários TC/00566/2016) e mantida nos termos do Acórdão AC00-2789/2019, proferido nos autos do TC/00566/2016/001, que negou provimento ao Recurso Ordinário.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de setembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 20 a 23 de junho de 2022.

[ACÓRDÃO - AC01 - 280/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10025/2020

PROCOLO: 2055846

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/TOMADA DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADOS: 1-ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE; 2-IVAN DA CRUZ PEREIRA; 3-DANIEL GRÉGIO

INTERESSADO: GOMES & AZEVEDO LTDA – EPP

VALOR: R\$ 811.368,89

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO CONTRATUAL – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato de obras e dos seus termos aditivos, bem como da execução contratual, cujos atos e documentos atenderam às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório**, na modalidade **Tomada de Preços n. 10/2020**, da formalização do **Contrato de Obras n. 109/2020**, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas** e a empresa **Gomes e Azevedo LTDA – EPP**, dos seus **Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3 e n. 4**, bem como da **execução contratual**.

Campo Grande, 23 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 281/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7260/2020

PROTOCOLO: 2044461

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/TOMADA DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: FAGNER SANCHES DE ASSIS

INTERESSADO: S & A CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO EIRELI EPP

VALOR: R\$ 399.894,34

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE MURO DE ARRIMO E INSTALAÇÃO DE PADRÕES DE ENTRADA DE ENERGIA EM DUAS QUADRAS DO BAIRRO – CONTRATO DE OBRAS – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato de obras e dos seus termos aditivos, bem como da execução orçamentária e financeira, cujos atos e documentos atenderam às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório – tomada de preços n. 7/2020** -, da celebração do **Contrato de Obras n. 67/2020**, entre o Município de Brasilândia, por meio da Secretaria Municipal de Obras e a empresa S & A Construções e Empreendimento Eireli – EPP, dos **Termos Aditivos n. 1 ao n. 4** e da **execução orçamentária e financeira** da contratação.

Campo Grande, 23 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 282/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8276/2020

PROTOCOLO: 2048342

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADOS: 1- ANGELO CHAVES GUERREIRO; 2- ADRIANO KAWAHATA BARRETO

INTERESSADA: M.R CONSTRUTORA LTDA-ME

VALOR: R\$ 3.864.957,47

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL PARA IMPLANTAÇÃO, MELHORA E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSOS LOGRADOUROS E ROTATÓRIAS COM INSTALAÇÃO DE POSTES BRAÇOS LONGOS E ORNAMENTAIS EQUIPADOS COM LUMINÁRIA LED – CONTRATO DE OBRAS – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato de obras e do seu termo aditivo, bem como da execução contratual, que atendem as determinações legais, em especial Lei Federal n. 8.666/93 e Lei federal n. 4.320/64, e as normas regulamentares desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório** na modalidade **Concorrência n. 8/2019**, da formalização do **Contrato de Obras n. 172/2020** e do seu **1º Termo Aditivo**, celebrados entre o Município de Três Lagoas e a empresa M.R. Construtora Ltda. -ME, bem como da **execução contratual**.

Campo Grande, 23 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 283/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/753/2018

PROTOCOLO: 1883491

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1-ALINE DA SILVA CAUNETO; 2-NILDO ALVES DE ALBRES

INTERESSADO: ENZO CAMINHÕES – LTDA

VALOR: R\$ 220.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VAN/MICRO-ÔNIBUS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO COM VALIDADE EXPIRADA NA DATA DO PAGAMENTO – PRAZO EXÍGUO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE DANO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo e da execução orçamentária e financeira que realizados em conformidade com as exigências legais vigentes, mas apresentam impropriedade quanto à validade expirada das certidões negativas de débito, pouco tempo antes da data do pagamento, diante da inexistência de qualquer dano erário, a qual resulta na recomendação ao responsável, ou a quem sucedê-lo no cargo, a adoção das medidas necessárias, no sentido de exigir da empresa contratada que, na data da formalização do contrato e na(s) data(s) do(s) pagamento(s) realizado(s), apresente todos os certificados de regularidade fiscal constantes do art. 29 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, sobretudo, aqueles perante as Fazendas Públicas Municipal e Estadual e o FGTS, de modo a prevenir a ocorrência de futuras irregularidades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela **regularidade com ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo n. 78/2017**, celebrado entre o Município de Anastácio, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Enzo Caminhões LTDA, e a **execução orçamentária e financeira** da contratação; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, a adoção das medidas necessárias, no sentido de exigir da empresa contratada que na data da formalização do contrato e na(s) data(s) do(s) pagamento(s) realizado(s), apresente todos os certificados de regularidade fiscal constantes do art. 29 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, sobretudo, aqueles perante as Fazendas Públicas Municipal e Estadual e o FGTS, de modo a prevenir a ocorrência de futuras irregularidades.

Campo Grande, 23 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de junho de 2022.

[ACÓRDÃO - AC01 - 287/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12031/2015

PROTOCOLO: 1610496
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADA: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI
INTERESSADA: A & A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
VALOR: R\$ 327.578,67
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE SALAS DE AULA E PASSARELAS EM ESCOLAS MUNICIPAIS – TERMO ADITIVO Nº 1 – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – HARMONIA ENTRE OS VALORES CONTRATADOS E DOCUMENTOS DE DESPESA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do termo aditivo ao contrato de obra, bem como da execução da contratação cujos atos atendem às disposições legais aplicáveis à matéria vigentes à época, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela **regularidade** da formalização do **Termo Aditivo n. 1/2015** ao **Contrato de Obras n.102/2015/DL/PMD**, celebrado entre o **Município de Dourados** e a empresa **A & A Construtora e Incorporadora LTDA - ME**, bem como da **execução da contratação**.

Campo Grande, 30 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 290/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7948/2018
PROTOCOLO: 1916564
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS: 1- CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA; 2- CLÁUDIO OSÓRIO MACHADO
INTERESSADO: CM HOSPITALAR S.A.
VALOR: R\$ 706.968,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO E TEOR – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – HARMONIA DOS VALORES REGISTRADOS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo que atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, em declarar a **regularidade** da **execução orçamentária e financeira** do **Contrato Administrativo n. 99/2018**, celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Saúde**, e a empresa **CM Hospitalar S.A.**

Campo Grande, 30 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 291/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1895/2020
PROTOCOLO: 2023658
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

INTERESSADO: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
VALOR: R\$ 207.180,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA KITS ESCOLARES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da adesão à ata de registro de preços decorrente de pregão eletrônico e da formalização contrato administrativo que atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas na Lei n. 8.666/93 e normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da adesão à **Ata de Registro de Preços n. 6/2019** - decorrente do **Pregão Eletrônico n. 2/2018**, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) - na qual o Município de Água Clara figura na condição de aderente, e da formalização **Contrato Administrativo n. 1/2020**, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.

Campo Grande, 30 de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de julho de 2022.

[ACÓRDÃO - AC01 - 305/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11506/2020
PROTOCOLO: 2076981
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: ADRIANO KAWAHATA BARRETO
INTERESSADO: GTX CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
VALOR: R\$ 1.052.353,34
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – OBRA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ORNAMENTAL – CONTRATO DE OBRA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato de obra e do seu termo aditivo, bem como da execução contratual, que atendem as normas legais pertinentes, Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade do procedimento licitatório, Tomada de Preço n. 9/2020**, da celebração do **Contrato de Obras n. 257/2020**, entre o Município de Três Lagoas e a empresa GTX Construtora e Serviços Ltda., **do Termo Aditivo n. 1 e da execução contratual.**

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 306/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2616/2020
PROTOCOLO: 2027902
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO DE OBRAS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO: TDC ENGENHARIA EIRELI
VALOR: R\$ 424.399,24

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CBUQ – CONTRATO DE OBRA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato de obras e dos termos aditivos, bem como da execução contratual, que atendem as normas legais pertinentes, Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Tomada de Preços n. 2/2020**, da **formalização do Contrato de Obras n. 4194/2020 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos**, celebrados entre o Município de Costa Rica e a empresa TDC Engenharia Eireli, bem como da **execução contratual**.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 307/2022](#)

PROCESSO TC/MS0 :TC/7462/2021
PROTOCOLO: 2113850
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS: 1.JULIANA INFANTE; 2.AKIRA OTSUBO
INTERESSADO: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS – LTDA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
VALOR: R\$ 394.789,27
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VISITA TÉCNICA PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS NO EQUIPAMENTO DE TOMOGRAFIA SOMATOM SCOPE BR – EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA CONTRATADA – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, que teve como fundamento o art. da Lei Federal 8.666/93, realizado em conformidade com as disposições legais, pela inviabilidade de competição decorrente da exclusividade do fornecimento pela empresa contratada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 6/2021**, realizada pelo Município de Bataguassu, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Siemens Healthcare Diagnósticos - LTDA.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 308/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7551/2020
PROTOCOLO: 2045493
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO DE OBRAS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: 1 - CACILDO DAGNO PEREIRA; 2 - ELIAS SIB DA SILVA LIMA
INTERESSADO: RGC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – LTDA
VALOR: R\$ 499.623,83
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA

CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO PRÓPRIO PARA O SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS SCFV – CONTRATO DE OBRAS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato de obras e do seu termo aditivo, bem como da execução orçamentária e financeira, cujos atos e documentos atendem as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas prevista nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/64, e as normas regulamentares desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade **Tomada de Preços n. 13/2020**, da **formalização do Contrato de Obras n. 103/2020**, celebrado entre Município de Santa Rita do Pardo e a empresa RGC Construtora e Incorporadora - LTDA, do seu **Termo Aditivo n. 1**, bem como, da **execução orçamentária e financeira da contratação**.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de setembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7305/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12768/2022

PROTOCOLO: 2196725

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 44/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição e instalação de piso modular esportivo.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar a licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7160/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12933/2018
PROTOCOLO: 1946357
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PROCESSO JULGADO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 26/2018, do tipo menor preço por item, realizado pelo Município de Chapadão do Sul, tendo como adjudicatária a empresa Irmãos Cunha Ltda.

O processo licitatório foi julgado **regular com ressalva** pelo Acórdão “AC02 - 674/2021”, Peça nº 62 (fls. 381-387).

Após trânsito em julgado da decisão, verifica-se que a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias por meio da Solicitação “**SOL - DFLCP - 503/2022**” (fl. 390) alega que já houve o julgamento do procedimento licitatório, nos termos do artigo 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte (Peça n.º 62), motivo pelo qual sugere o **arquivamento** dos autos.

É o relatório.

O Ato em questão compreende o exame do Pregão Presencial n.º 26/2018, realizado pelo Município de Chapadão do Sul, tendo como fornecedora a empresa Irmãos Cunha Ltda (CNPJ n.º 04.276.532/0001-07), conforme consta no Edital presente às fls.97-137.

O presente processo encontra-se apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme visto no Acórdão “AC02 - 674/2021” (fls. 381-387).

Além disso, conforme o Regimento Interno desta Corte de Contas em seu art. 124, III, “a”, a análise de eventuais contratações que derivem do uso e adesão ao procedimento Licitatório será com autuação e formalização em processos distintos.

Desse modo, tendo em vista que o presente mérito teve decisão proferida e julgada e, levando em consideração que as eventuais contratações serão autuadas em processos distintos, não há outro caminho a não ser o **arquivamento** destes autos.

Mediante o exposto, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 26/2018, com fundamento nas regras do art. 186, V, “a”, da Resolução n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7204/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13048/2021
PROTOCOLO: 2138812
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES APONTADAS – APESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS – ANÁLISE DA DIVISÃO TÉCNICA E PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 143/2021**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de materiais de construção e madeiras.

A Divisão de Fiscalização havia apontado irregularidades e as manteve após as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, sugerindo, porém, o arquivamento deste processo em razão de a sessão do pregão já ter sido realizada, com nova análise em sede de Controle Posterior (peças 18 e 52).

O Ministério Público de Contas acompanhou a entendimento da Divisão, pugnando também pelo arquivamento destes autos, porém com apensamento ao processo de Controle Posterior (peça 54).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo correção antes da execução contratual, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

Quanto ao apensamento sugerido pelo *Parquet*, considero-o desnecessário em razão de a consulta poder ser feita pelo sistema e-TCE, como apontou a Divisão Especializada (fl. 518, parte final).

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização e parcialmente o parecer do d. Ministério Público de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7073/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13051/2021

PROCOLO: 2138830

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES – CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 140/2021**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a locação de máquinas pesadas e caminhões visando atender a Secretaria Municipal de Transporte, Urbanização e Obras Públicas.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias constatou irregularidades no certame, solicitando medida cautelar para correção das falhas (peça 18).

Intimado, o jurisdicionado informou que a licitação foi **deserta** (peças 25-31 e 33-39). Novamente intimado, relatou que o procedimento foi arquivado (peças 55-56).

A Divisão Especializada sugere, então, pelo arquivamento deste processo (peça 57), sendo a mesma opinião do Ministério Público de Contas (peça 58).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Ocorrido esse exame e **fracassada e arquivada a licitação**, conforme comprovado pelo jurisdicionado, o caminho natural deste processo é o **arquivamento**, posto que já cumpriu sua finalidade.

Essa também é a posição da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, diante do exaurimento do Controle Prévio (peças 57-58).

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7185/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13087/2016

PROCOLO: 1712585

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - DETERMINAÇÃO CUMPRIDA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte**, na gestão da **Sra. Nilza Ramos Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “DSG - G.ICN - 3209/2018”**, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária, pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor de **30 (trinta) UFERMS**, e ainda, pela determinação ao responsável para que rescinda o contrato, se já não o fez, como também para que suspenda todos os pagamentos dele decorrentes, fazendo prova nos autos.

Posteriormente, a responsável foi devidamente intimada sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 11970/2018”** (fl.44).

Assim, a jurisdicionada interpôs Recurso Ordinário, através de TC/13087/2016/001.

Ocorre que, a jurisdicionado também efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fls.57-59.

Em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, o Recurso Ordinário foi arquivado, através de Decisão Singular **“DSG - G.JD - 4116/2022”**, Peça n.º 8 (fl. 31), dos autos TC/13087/2016/001.

O atual prefeito, Sr. Aldenir Barbosa do Nascimento foi intimado para se manifestar acerca da **“DSG - G.ICN - 3209/2018”** (Peça n.º 14), que em seu **“item 4”**, foi determinado que o gestor comprovasse nos autos a rescisão do contrato da admissão em análise

e caso não detenha tal documento, informe se o servidor consta atualmente no banco de pagamento dos servidores do Município.

Em Resposta à Intimação (fl. 78), o jurisdicionado informa que houve a interrupção do contrato objeto de análise, anexando, ainda, a Rescisão De Contrato (fl. 79-80).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na Deliberação “DSG - G.ICN - 3209/2018”, foi cumprida, visto que a jurisdicionada aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 57-59. Além do mais, foi comprovada a rescisão contratual da admissão em análise.

Desta forma, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11º da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da **Sra. Nilza Ramos Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**, devido à quitação de multa regimental e cumprimento de determinação, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7321/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13234/2022

PROTOCOLO: 2198412

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 64/2022**, do **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de eletrodomésticos.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7365/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14219/2013/001

PROCOLO: 1927228

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Ari Basso** (CPF n.º 058.019.820-00), em desfavor da **r. Decisão Singular “DSG - G.ODJ - 2771/2018”**, proferida nos autos TC/14219/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/14219/2013, Peça 19), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer **“PAR - 4ª PRC - 9854/2022”**, opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, tendo em vista que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n.º 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento do débito imputado na Decisão Singular **“DSG - G.ODJ - 2771/2018”**, conforme visto na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 255/258 dos autos principais.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.ODJ - 2771/2018”**, proferida nos autos TC/14219/2013.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/14219/2013, Peça 19).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua atuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ari Basso, inscrito no CPF sob o n.º 058.019.820-00, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7147/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1432/2022

PROTOCOLO: 2152153

ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – RECOMENDAÇÕES ACATADAS PELO JURISDICIONADO – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 1/2022**, do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de kits de material escolar.

A Divisão de Fiscalização considerou não existir elementos para propor medida cautelar, mas fez recomendação para que fosse dirimida divergência sobre prazo de entrega dos produtos (peça 11), a qual foi acatada pelo jurisdicionado (peça 17).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Divisão sobre a recomendação, opinando pelo arquivamento destes autos (peças 21-22).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Inexistindo óbice ao prosseguimento do certame e acatadas as recomendações feitas pela Divisão de Fiscalização, seu caminho natural é o arquivamento.

Essa também foi a posição manifestada pela Divisão Especializada e pelo Ministério Público de Contas, a qual acolho integralmente.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, acolhendo o parecer do D. Ministério Público de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** destes autos, ex vi do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7374/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14776/2015/001

PROCOLO: 1927237

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Aluizio Cometki São José**, inscrito no **CPF sob o n.º 932.772.611-15**, em desfavor da r. **DELIBERAÇÃO "AC01 - 435/2018"**, proferida nos autos TC/14776/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/14776/2015, Peça 39), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **DELIBERAÇÃO "AC01 - 435/2018"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/14766/2015, Peça 39).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF sob o n.º 932.772.611-15, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7421/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14958/2013/001

PROTOCOLO: 1927243

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALCINO FERNANDES CARNEIRO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Alcindo Fernandes Carneiro, inscrito no CPF sob o n.º 068.409.491-68, em desfavor da **Deliberação “AC01 - 1190/2016”**, proferida nos autos TC/14958/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/14958/2013, Peça 69), constata-se o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a **Deliberação "AC01 - 1190/2016"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/14958/2013, Peça 69).

Dessa forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, nos termos do art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Alcindo Fernandes Carneiro**, inscrito no CPF sob o n.º 068.409.491-68, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7277/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2446/2020

PROTOCOLO: 2026880

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: LUIS CÁCERES GONZALES

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL.TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE.REGISTRO.

Tratam os autos do processo da **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor LUIS CÁCERES GONZALES, CPF 519.903.851-68, 1º Sargento Policial Militar, matrícula 77483021.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos encaminhados, manifestou-se pelo registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada, diante da regularidade documental, nos termos da **ANA – DFAPP – 6075/2022, fls. 124 - 125.**

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do PAR – 2ª PRC – 9837/2022, fl. 126, acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando também pelo registro do ato de pessoal em análise.

É o relatório. Passo as razões da decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Cumpra ainda ressaltar que, o exercício do Juízo Singular a mim atribuído, encontra-se fundamentado no art. 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.3.1.2, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

A remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido que é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da reforma. No presente caso, a publicação ocorreu em 21.02.2020, e a remessa se deu em 27.02.2020, tempestivo, portanto.

Consta às fls. 8-9, a **CTC** (certidão do tempo de contribuição) assim demonstrada:

- ✓ 10.838 (dez mil, oitocentos e trinta e oito) dias;
- ✓ 29 (vinte e nove) anos, 8(oito) meses e 13 (treze) dias;

Acerca dos proventos a receber na inatividade, foram fixados proporcionais, calculados com base no subsídio de 1º Sargento PM, em concordância aos fundamentos legais e constitucionais.

Assim sendo, considerando que o servidor preencheu todos os requisitos necessários; considerando que o amparo desta transferência encontra fundamentação no art. 42 da Lei nº 3.150/2005, c/c com o art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar nº 53 de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127/2008, acolho o parecer Ministerial e **determino o REGISTRO** da Transferência a pedido para Reserva Remunerada, concedida com proventos proporcionais e paridade, ao servidor LUIS CÁCERES GONZALES, CPF 519.903.851-68, 1º Sargento Policial Militar, matrícula 77483021, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0244/2020, de 20/02/2020 no Diário Oficial Eletrônico nº 10.099, página 125.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe, ato contínuo à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a” do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7307/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2448/2020

PROTOCOLO: 2026889

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: VALFREDO CRISTÓVÃO ALVES

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL.TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE.REGISTRO.

Tratam os autos do processo da **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor VALFREDO CRISTÓVÃO ALVES, CPF 609.020.191-04, Subtenente Policial Militar, matrícula 89755021.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos encaminhados, manifestou-se pelo registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada, diante da regularidade documental, nos termos da **ANA – DFAPP – 6090/2022, fls. 123 - 124.**

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do PAR – **2ª PRC – 9838/2022**, fl. 125, acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando também pelo registro do ato de pessoal em análise.

É o relatório. Passo as razões da decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Cumpra ainda ressaltar que, o exercício do Juízo Singular a mim atribuído, encontra-se fundamentado no art. 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.3.1.2, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

A remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido que é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da reforma. No presente caso, a publicação ocorreu em 21.02.2020, e a remessa se deu em 27.02.2020, tempestivo, portanto.

Consta às fls. 7-8, a **CTC** (certidão do tempo de contribuição) assim demonstrada:

- ✓ 10.004 (dez mil e quatro) dias;
- ✓ 27 (vinte e sete) anos, 4(quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias;

Acerca dos proventos a receber na inatividade, foram fixados proporcionais, calculados com base no subsídio de Subtenente PM, em concordância aos fundamentos legais e constitucionais.

Assim sendo, considerando que o servidor preencheu todos os requisitos necessários; considerando que o amparo desta transferência encontra fundamentação no art. 42 da Lei nº 3.150/2005, c/c com o art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar nº 53 de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127/2008, acolho o parecer Ministerial e **determino o REGISTRO** da Transferência a pedido para Reserva Remunerada, concedida com proventos proporcionais e paridade, ao servidor VALFREDO CRISTÓVÃO ALVES, CPF 609.020.191-04, Subtenente Policial Militar, matrícula 89755021, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0245/2020, de 20/02/2020 no Diário Oficial Eletrônico nº 10.099, página 125.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe, ato contínuo à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a” do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7309/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2449/2020

PROTOCOLO: 2026895

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: RICARDO RUIZ

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL.TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE.REGISTRO.

Tratam os autos do processo da **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor RICARDO RUIZ, CPF 637.325.801-72, Subtenente Policial Militar, matrícula 93080021.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos encaminhados, manifestou-se pelo registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada, diante da regularidade documental, nos termos da **ANA – DFAPP – 6092/2022, fls. 124 - 125.**

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do PAR – **2ª PRC – 9839/2022**, fl. 126, acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando também pelo registro do ato de pessoal em análise.

É o relatório. Passo as razões da decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Cumpra ainda ressaltar que, o exercício do Juízo Singular a mim atribuído, encontra-se fundamentado no art. 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.3.1.2, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

A remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido que é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da reforma. No presente caso, a publicação ocorreu em 21.02.2020, e a remessa se deu em 27.02.2020, tempestivo, portanto.

Consta às fls. 7-8, a **CTC** (certidão do tempo de contribuição) assim demonstrada:

- ✓ 9.954 (nove mil novecentos e cinquenta e quatro) dias;
- ✓ 27 (vinte e sete) anos, 3(três) meses e 9 (nove) dias;

Acerca dos proventos a receber na inatividade, foram fixados proporcionais, calculados com base no subsídio de Subtenente PM, em concordância aos fundamentos legais e constitucionais.

Assim sendo, considerando que o servidor preencheu todos os requisitos necessários; considerando que o amparo desta transferência encontra fundamentação no art. 42 da Lei nº 3.150/2005, c/c com o art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar nº 53 de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127/2008, acolho o parecer Ministerial e **determino o REGISTRO** da Transferência a pedido para Reserva Remunerada, concedida com proventos proporcionais e paridade, ao servidor RICARDO RUIZ, CPF 637.325-801-72, Subtenente Policial Militar, matrícula 93080021, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0246/2020, de 20/02/2020 no Diário Oficial Eletrônico nº 10.099, página 125.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Ato contínuo à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a” do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7310/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2451/2020

PROTOCOLO: 2026905

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: MAURI PEREIRA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL.TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE.REGISTRO.

Tratam os autos do processo da **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor MAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 436.741.941-04, 1º Sargento Bombeiro Militar, matrícula 63206021.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos encaminhados, manifestou-se pelo registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada, diante da regularidade documental, nos termos da **ANA – DFAPP – 6093/2022, fls. 123-124.**

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do PAR – **2ª PRC – 9840/2022**, fl. 125, acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando também pelo registro do ato de pessoal em análise.

É o relatório. Passo as razões da decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Cumpra ainda ressaltar que, o exercício do Juízo Singular a mim atribuído, encontra-se fundamentado no art. 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.3.1.2, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

A remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido que é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da reforma. No presente caso, a publicação ocorreu em 21.02.2020, e a remessa se deu em 27.02.2020, tempestivo, portanto.

Consta às fls. 7-8, a **CTC** (certidão do tempo de contribuição) assim demonstrada:

- ✓ 10.304 (dez mil trezentos e quatro) dias;
- ✓ 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias;

Acerca dos proventos a receber na inatividade, foram fixados proporcionais, calculados com base no subsídio de 1º Sargento Bombeiro Militar, em concordância aos fundamentos legais e constitucionais.

Assim sendo, considerando que o servidor preencheu todos os requisitos necessários; considerando que o amparo desta transferência encontra fundamentação no art. 42 da Lei nº 3.150/2005, c/c com o art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar nº 53 de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127/2008, acolho o parecer Ministerial e **determino o REGISTRO** da Transferência a pedido para Reserva Remunerada, concedida com proventos proporcionais e paridade, ao servidor MAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 436.741-941-04, 1º Sargento Bombeiro Militar, matrícula 63206021, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 0248/2020, de 20/02/2020 no Diário Oficial Eletrônico nº 10.099, página 126.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Ato contínuo à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7331/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4041/2018

PROTOCOLO: 1897889

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. UTILIZAÇÃO PARCIAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se da utilização parcial da **Ata de Registro de Preços n. 01/2018**, originária do Pregão Presencial n. 01/2018, que resultou na **formalização da Nota de Empenho n. 283/2018**, bem como sua respectiva **execução financeira e orçamentária**, emitida pelo Município de Ponta Porã/MS em favor da empresa Helena Aparecida Guerreiro Dias EPP, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, ao custo de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 01/2018, a formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2018 e formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços já foram submetidos à apreciação desta Corte de Contas, em julgamento distinto, sendo declarados regulares, conforme demonstra Acórdão **ACÓRDÃO - AC02 - 394/2022** encartado nos autos TC/4549/2018.

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo, a qual após verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, em análise **ANÁLISE ANA - SICE - 19372/2018** (f. 30-32), concluiu que com relação à formalização da Nota de Empenho n. 283/2018, sua publicação foi intempestiva, nos seguintes termos:

"6. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, verificamos que nota de empenho infringiu o disposto no Parágrafo único do art. 61 da Lei Federal 8.666/93 ante a publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial.

Quanto à execução financeira, não foram remetidos a esta Corte os documentos solicitados no prazo disposto pelo item 9.7 da Resolução TCE/MS nº 54/2016, o que implica no desrespeito ao art. 120, II, do RITC 76/2013. "
(ANÁLISE ANA - SICE - 19372/2018)

Em razão da referida análise, este Relator, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, efetuou a intimação do gestor responsável lhe oportunizando apresentar sua defesa acerca das irregularidades apontada pela equipe técnica, ou seja, a publicação intempestiva da Nota de Empenho n. 283/2018, bem como a não remessa dos documentos de execução financeira.

O Ordenador de Despesas compareceu aos autos, conforme resposta à intimação (f. 236-255), a fim de regular o prosseguimento do processo.

Em sequência, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da análise **ANÁLISE ANA - DFE - 8897/2021** (f. 259-262), após apresentação de documentos pelo jurisdicionado, realizou o exame da resposta à intimação e a execução financeira e orçamentária da Nota de Empenho n. 283/2018, concluindo que:

5. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, destacando que, a formalização a Nota de Empenho n. 283/2018 já foi objeto de apreciação técnica, através da Análise ANA – 5ICE – 19372/2018 (peça 11), conclui-se que:

a) a resposta apresentada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã não foi suficiente para justificar o fato apontado na ANA – 5ICE – 19372/2018, em relação a formalização da **Nota de Empenho n. 283/2018 (2ª fase)**, publicação intempestiva, **permanecendo a irregularidade;**

b) a **execução financeira** das despesas da nota de empenho n. 283/2018 se encontra, sob os aspectos formais, **em consonância com a legislação** disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016.
(ANÁLISE ANA - DFE - 8897/2021)

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, opinando pela regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho n. 283/2018, bem como pela regularidade da execução financeira em apreço, conforme Parecer **PARECER PAR - 4ª PRC - 9488/2022** (f. 268), senão vejamos:

*“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (peça 28), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização da Nota de Empenho n. 283/2018, bem como pela REGULARIDADE da execução financeira** da contratação em apreço, nos termos do artigo 121, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018. ”*
(PARECER PAR - 4ª PRC - 9488/2022)

É o que cumpre relatar.

2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Preliminarmente, considerando o valor do contrato em análise – R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

2.1. Da Formalização da Nota de Empenho

Com relação à formalização da Nota de Empenho n. 283/2018, esta se encontra devidamente instruída, pois além do instrumento conter em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, exceto pela publicação intempestiva, o que deixa de atender ao art. 61 da Lei 8.666/93, conforme demonstra quadro abaixo:

Especificação	Emissão	Valor R\$	Fl./Peça
Nota de empenho n. 283/2018	16/02/2018	155.000,00	21/5
Intempestivo quanto à publicação em 04/04/2018 (peça 06/f. 25) e Tempestivo quanto à remessa a esta Corte de Contas em 09/04/18 (peça 0/f. 01).			

Publicação: em desacordo com o parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Remessa ao Tribunal de Contas: nos termos do Regulamento TCE/MS n. 54/2016.

Desta forma, observo que a publicação, ainda que fora do prazo, resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, trata-se de uma irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual está fase se encontra regular com ressalva, sendo o caso de ser aplicada multa ao ordenador de despesas.

2.2. Da Execução Financeira

No que tange à execução financeira, observo que está em consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, restando comprovada a despesa realizada em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64.

Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela divisão especializada:

Resumo Total da Execução	
Valor Registrado na ARP	R\$ 1.380.785,00
Notas de Empenho	R\$ 155.000,00
Valor utilizado	R\$ 155.000,00
Ordem de Pagamento	R\$ 155.000,00
Notas Fiscais	R\$ 155.000,00

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** com ressalva da **formalização da Nota de Empenho n. 283/2018** e **REGULARIDADE** de sua respectiva **execução financeira e orçamentária**, decorrente da utilização parcial da Ata de Registro de Preços n. 01/2018, originária do Pregão Presencial n. 01/2018, emitida pelo Município de Ponta Porã/MS em favor da empresa Helena Aparecida Guerreiro Dias EPP, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964;

II - pela **aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. *Helio Peluffo Filho*, inscrito no CPF n. 204.038.521-53, Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, em razão da publicação intempestiva da Nota de Empenho n. 283/2018, o que faço com fundamento no art. 46, caput, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

III - pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item II, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e com o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

IV - pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7351/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4049/2018

PROTOCOLO: 1897928

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. UTILIZAÇÃO PARCIAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se da utilização parcial da **Ata de Registro de Preços n. 01/2018**, originária do Pregão Presencial n. 01/2018, que resultou na **formalização da Nota de Empenho n. 287/2018**, bem como sua respectiva **execução financeira e orçamentária**, emitida pelo Município de Ponta Porã/MS em favor da empresa SMPS Comercial de Alimentos Eireli ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, ao custo de R\$ 107.701,00 (cento e sete mil setecentos e um reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 01/2018, a formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2018 e formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços já foram submetidos à apreciação desta Corte de Contas, em julgamento distinto, sendo declarados regulares, conforme demonstra Acórdão **ACÓRDÃO - AC02 - 394/2022** encartado nos autos TC/4549/2018.

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo, a qual após verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, em análise **ANÁLISE ANA - SICE - 19697/2018** (f. 30-32), concluiu que com relação à formalização da Nota de Empenho n. 287/2018, sua publicação foi intempestiva, nos seguintes termos:

“6. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, verificamos que nota de empenho infringiu o disposto no Parágrafo único do art. 61 da Lei Federal 8.666/93 ante a publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial.

Quanto à execução financeira, não foram remetidos a esta Corte os documentos solicitados no prazo disposto pelo item 9.7 da Resolução TCE/MS nº 54/2016, o que implica no desrespeito ao art. 120, II, do RITC 76/2013. ”
(ANÁLISE ANA - SICE - 19697/2018)

Em razão da referida análise, este Relator, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, efetuou a intimação do gestor responsável lhe oportunizando apresentar sua defesa acerca das irregularidades apontada pela equipe técnica, ou seja, a publicação intempestiva da Nota de Empenho n. 283/2018, bem como a não remessa dos documentos de execução financeira.

O Ordenador de Despesas compareceu aos autos, conforme resposta à intimação (f. 224-244), a fim de regular o prosseguimento do processo.

Em sequência, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da análise **ANÁLISE ANA - DFE - 8900/2021** (f. 246-249), após apresentação de documentos pelo jurisdicionado, realizou o exame da resposta à intimação e a execução financeira e orçamentária da Nota de Empenho n. 287/2018, concluindo que:

5. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, destacando que, a formalização a Nota de Empenho n. 287/2018 já foi objeto de apreciação técnica, através da Análise ANA – SICE – 19697/2018 (peça 11), conclui-se que:

a) a) a resposta apresentada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã não foi suficiente para justificar o fato apontado na ANA – SICE – 19697/2018, em relação a formalização da **Nota de Empenho n. 287/2018 (2ª fase)** – publicação intempestiva, **permanecendo a irregularidade;**

b) a **execução financeira** das despesas da nota de empenho n. 287/2018 se encontra, sob os aspectos formais, **em consonância com a legislação** disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016.
(ANÁLISE ANA - DFE - 8900/2021)

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, opinando pela regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho n. 283/2018, bem como pela regularidade da execução financeira em apreço, conforme Parecer **PARECER PAR - 4ª PRC - 9503/2022** (f. 255), senão vejamos:

*“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (peça 25), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização da Nota de Empenho n. 287/2018, bem como pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação em apreço, nos termos do artigo 121, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.**”*
(**PARECER PAR - 4ª PRC - 9503/2022**)

É o que cumpre relatar.

2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Preliminarmente, considerando o valor do contrato em análise – R\$ 107.701,00 (cento e sete mil setecentos e um reais) – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

2.1. Da Formalização da Nota de Empenho

Com relação à formalização da Nota de Empenho n. 287/2018, esta se encontra devidamente instruída, pois além do instrumento conter em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, exceto pela publicação intempestiva, o que deixa de atender ao art. 61 da Lei 8.666/93, conforme demonstra quadro abaixo:

Especificação	Emissão	Valor R\$	Fl./Peça
Nota de empenho n. 287/2018	16/02/2018	107.701,00	21/5
Intempestivo quanto à publicação em 04/04/2018 (peça 06/f. 25) e Tempestivo quanto à remessa a esta Corte de Contas em 09/04/18 (peça 0/f. 01).			

Desta forma, observo que a publicação, ainda que fora do prazo, resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, trata-se de uma irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual esta fase se encontra regular com ressalva, sendo o caso de ser aplicada multa ao ordenador de despesas.

2.2. Da Execução Financeira

No que tange à execução financeira, observo que está em consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, restando comprovada a despesa realizada em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64.

Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela divisão especializada:

Resumo Total da Execução	
Valor Registrado na ARP	R\$ 2.239.050,00
Notas de Empenho	R\$ 107.701,00
Notas de Anulação	R\$ 74.319,83
Valor utilizado	R\$ 33.381,17
Ordem de Pagamento	R\$ 33.381,17
Notas Fiscais	R\$ 33.381,17

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** com ressalva da **formalização da Nota de Empenho n. 287/2018** e **REGULARIDADE** de sua respectiva **execução financeira e orçamentária**, decorrente da utilização parcial da Ata de Registro de Preços n. 01/2018, originária do Pregão Presencial n. 01/2018, emitida pelo Município de Ponta Porã/MS em favor da empresa SMPS Comercial de Alimentos Eireli ME, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964;

II - pela **aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. *Helio Peluffo Filho*, inscrito no CPF n. 204.038.521-53, Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, em razão da publicação intempestiva da Nota de Empenho n. 287/2018, o que faço com fundamento no art. 46, caput, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

III - pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item II, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e com o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

IV - pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7357/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4053/2018

PROCOLO: 1897936

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. UTILIZAÇÃO PARCIAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se da utilização parcial da **Ata de Registro de Preços n. 01/2018**, originária do Pregão Presencial n. 01/2018, que resultou na **formalização da Nota de Empenho n. 290/2018**, bem como sua respectiva **execução financeira e orçamentária**, emitida pelo Município de Ponta Porã/MS em favor da empresa SMPS Comercial de Alimentos Eireli ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, ao custo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 01/2018, a formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2018 e formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços já foram submetidos à apreciação desta Corte de Contas, em julgamento distinto, sendo declarados regulares, conforme demonstra Acórdão **ACÓRDÃO - AC02 - 394/2022** encartado nos autos TC/4549/2018.

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo, a qual após verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, em análise **ANÁLISE ANA - 5ICE**

- **20380/2018** (f. 30-32), concluiu que com relação à formalização da Nota de Empenho n. 290/2018, sua publicação foi intempestiva, nos seguintes termos:

“6. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, verificamos que nota de empenho infringiu o disposto no Parágrafo único do art. 61 da Lei Federal 8.666/93 ante a publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial.

Quanto à execução financeira, não foram remetidos a esta Corte os documentos solicitados no prazo disposto pelo item 9.7 da Resolução TCE/MS nº 54/2016, o que implica no desrespeito ao art. 120, II, do RITC 76/2013. ”
(ANÁLISE ANA - SICE - 20380/2018)

Em razão da referida análise, este Relator, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, efetuou a intimação do gestor responsável lhe oportunizando apresentar sua defesa acerca das irregularidades apontada pela equipe técnica, ou seja, a publicação intempestiva da Nota de Empenho n. 290/2018, bem como a não remessa dos documentos de execução financeira.

O Ordenador de Despesas compareceu aos autos, conforme resposta à intimação (f. 444-449), a fim de regular o prosseguimento do processo.

Em sequência, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da análise **ANÁLISE ANA - DFE - 8903/2021** (f. 497-500), após apresentação de documentos pelo jurisdicionado, realizou o exame da resposta à intimação e a execução financeira e orçamentária da Nota de Empenho n. 290/2018, concluindo que:

5. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, destacando que, a formalização a Nota de Empenho n. 290/2018 já foi objeto de apreciação técnica, através da Análise ANA – SICE – 20380/2018 (peça 11), conclui-se que:

a) a) a resposta apresentada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã não foi suficiente para justificar o fato apontado na ANA – SICE – 20380/2018, em relação a formalização da **Nota de Empenho n. 290/2018 (2ª fase)**;

b) a **execução financeira** das despesas da nota de empenho n. 290/2018 se encontra, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016.
(ANÁLISE ANA - DFE - 8903/2021)

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, opinando pela regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho n. 283/2018, bem como pela regularidade da execução financeira em apreço, conforme Parecer **PARECER PAR - 4ª PRC - 9624/2022** (f. 504), senão vejamos:

*“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (peça 28), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização da Nota de Empenho n. 290/2018, bem como pela REGULARIDADE da execução financeira** da contratação em apreço, nos termos do artigo 121, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018. ”*
(PARECER PAR - 4ª PRC - 9624/2022)

É o que cumpre relatar.

2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Preliminarmente, considerando o valor do contrato em análise – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

2.1. Da Formalização da Nota de Empenho

Com relação à formalização da Nota de Empenho n. 290/2018, esta se encontra devidamente instruída, pois além do instrumento conter em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art.

55 da lei n. 8.666/93, exceto pela publicação intempestiva, o que deixa de atender ao art. 61 da Lei 8.666/93, conforme demonstra quadro abaixo:

Especificação	Emissão	Valor R\$	Fl./Peça
Nota de empenho n. 290/2018	16/02/2018	150.00,00	21/5
Intempestivo quanto à publicação em 04/04/2018 (peça 06/f. 25) e Tempestivo quanto à remessa a esta Corte de Contas em 09/04/18 (peça 0/f. 01).			

Publicação: em desacordo com o parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93.
Remessa ao Tribunal de Contas: nos termos do Regulamento TCE/MS n. 54/2016.

Desta forma, observo que a publicação, ainda que fora do prazo, resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, trata-se de uma irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual esta fase se encontra regular com ressalva, sendo o caso de ser aplicada multa ao ordenador de despesas.

2.2. Da Execução Financeira

No que tange à execução financeira, observo que está em consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, restando comprovada a despesa realizada em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64.

Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela divisão especializada:

Resumo Total da Execução	
Valor Registrado na ARP	R\$ 2.239.050,00
Notas de Empenho	R\$ 150.000,00
Valor utilizado	R\$ 150.000,00
Ordem de Pagamento	R\$ 150.000,00
Notas Fiscais	R\$ 150.000,00

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE com ressalva da formalização da Nota de Empenho n. 290/2018 e REGULARIDADE** de sua respectiva **execução financeira e orçamentária**, decorrente da utilização parcial da Ata de Registro de Preços n. 01/2018, originária do Pregão Presencial n. 01/2018, emitida pelo Município de Ponta Porã/MS em favor da empresa SMPS Comercial de Alimentos Eireli ME, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964;

II - pela **aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. *Helio Peluffo Filho*, inscrito no CPF n. 204.038.521-53, Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, em razão da publicação intempestiva da Nota de Empenho n. 283/2018, o que faço com fundamento no art. 46, caput, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

III - pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item II, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e com o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

IV - pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o

art. 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7152/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6235/2020

PROTOCOLO: 2041004

ÓRGÃO: PREFEITURA DE JAPORÃ/MS

INTERESSADO (A): PAULO CESAR FRANJOTI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO 09/2020

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. PRESENÇA DE CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do *Contrato nº 09/2020* e dos Termos Aditivos de nº 1 e 2, bem como sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Japorã/MS* e a microempresa individual *Claudemir Ramalho* no valor inicial de R\$193.365,25 (cento e noventa e três mil trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), para a prestação de serviços em transporte escolar.

Por meio do Ofício nº 68/2020 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato, trazendo também a Nota de Empenho emitida em favor da empresa vencedora do certame, acostada à f. 12. Em outra oportunidade, enviou os documentos relativos aos aditamentos e à execução financeira (f. 86,108 e 139).

Em análise técnica, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação entendeu que, tanto a formalização do contrato (ANA 5170/2021 de f. 80)), quanto a formalização dos dois Termos Aditivos e a execução financeira (ANA 1699/2022 de f. 241) atenderam aos regramentos internos e externos desta Corte, inclusive observando o prazo para envio dos documentos, expresso na Resolução TCE/MS 88/2018.

O Ministério Público de Contas posicionou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e dos Termos Aditivos de nº 1 e 2, bem como da execução financeira, nos termos do Parecer nº 8235/2022 de f. 232.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor da contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Cumpra registrar que o processo licitatório – *Pregão Presencial nº 04/2020* -, do qual se originou o *Contrato nº 09/2020*, que ora se aprecia, recebeu a chancela da regularidade por este Tribunal, conforme expresso na deliberação AC02-712/2021 do TC/MS 6028/2020.

O contrato teve por fundamento a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Federal nº 10.520/02 e o Decreto Municipal nº 7103/201 e respeitou as normativas pertinentes, contemplando as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei de Licitações e seu extrato foi publicado, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma (f. 10).

Estão acostados aos autos os documentos obrigatórios a esta fase do certame, a exemplo da Nota de Empenho (f. 12) e a indicação do fiscal de contrato (f. 17). Também se encontram nos autos a documentação pertinente ao condutor do veículo (f.

26 e ss); do veículo (f. 35 e ss); as apólices de seguro (f, 38 e 40); a planilha de viagens (f. 42); o laudo de vistoria (f. 44); dentre outros.

Verifico que a formalização dos aditamentos se deu em razão da necessidade de prorrogar o prazo de vigência inicial – 1º Termo Aditivo – e de aumentar o valor contratado – 2º Termo Aditivo – com acréscimo representativo a 16,49%.

Também foram trazidos os documentos obrigatórios à regular instrução processual, tais como a justificativa, os pareceres jurídicos, as certidões para a comprovação de habilitação nessa fase de continuação do certame.

No que tange à execução financeira, de acordo com o que consta nos autos, verifico que a mesma ocorreu da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R\$231.551,18
VALOR EMPENHADO	-	R\$564.035,53
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R\$486.907,78
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 77.127,75
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 77.127,75
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$ 77.127,75

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Japorã/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza a lei nº 4.320/64, que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicáveis às contratações públicas.

Registro, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução nº 88/2018.

Registro, por fim, que o término da contratação foi formalizado por meio do Termo de Encerramento de Contrato acostado à f. 139.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III, C/C § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 09/2020*, do 1º e 2º Termos Aditivos e sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Japorã/MS* e a microempresa individual *Claudemir Ramalho*, atendendo aos comandos das leis federais nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 4.320/64, bem como ao Decreto Municipal nº 7.103/2013 e à Resolução TCE/MS nº 88/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6595/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7237/2018

PROTOCOLO: 1912269

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL DOS SANTOS VIAIS

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. RESSALVA REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1 – RELATÓRIO

Aprecia-se nestes autos, o processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 033/2018, a formalização do Contrato nº 125/2018, e a Execução Financeira do referido contrato, oriundos do processo administrativo nº 077/2018, celebrado entre o Município de Caracol/MS e a Empresa Medeiros & Gonçalves S/S.

O objeto do presente se resume na contratação de empresa para prestação de serviços de Médico Psiquiatra para atender a Unidade de Saúde do Município em questão.

Os autos foram encaminhados à extinta **5ª Inspeção de Controle Externo**, que nos termos da Análise ANA – 5ICE – 28104/2018, se posicionou nesse sentido:

(...)

Examinados os documentos que instruem o Pregão Presencial nº 33/2018, observamos a ausência da Justificativa da Contratação e indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações, o que contraria a Lei nº 10.520/02, Resolução TCE/MS nº 54/2016 e a Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à formalização contratual, constatamos que atendem às disposições estabelecidas no Art. 55 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, apresentando as cláusulas necessárias à sua composição, tendo ainda, sido publicado na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma oficial. Por fim, destacamos que todos os documentos pertinentes ao contrato em análise foram enviados e estão de acordo com a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Diante da irregularidade apontada, nos termos do Despacho DSP- 38610/2018, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação do Sr. Manoel dos Santos Viais, para que apresentasse defesa no prazo regimental, conforme INT – G.RC – 28182/2018, o qual, não compareceu nesta ocasião.

Como foram juntados documentos referentes à execução financeira do Contrato nº 125/2018, os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise, conforme despacho nº 15046/2019.

A equipe técnica, após exame dos documentos encartados, sugeriu nova intimação do responsável, conforme Análise ANA – DFS – 1939/2020, pontuando o seguinte:

2. ACHADO

Após a análise da documentação que instrui a execução financeira e orçamentária, constatamos as seguintes divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente:

- a. Ausência dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado, conforme subitem 4 da letra “b” do item 8.1 Anexo VI da Resolução nº 54/2016;*
- b. Não atendimento da intimação, Termo de Intimação nº INT - G.RC - 2818/2018 f. 137 (item 1.4).*
- c. Intempestividade da remessa dos documentos, conforme letra “a.2” do item 8.1 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016 (item 1.3).*

Pelo exposto, determinei nova intimação do gestor para que se manifestasse acerca das irregularidades relacionadas acima, conforme termo INT – G.RC – 4345/2020 à fl. 185, sendo necessário novo exame pela divisão especializada que, após análise das justificativas, ANA – DFS – 7988/2021, concluiu:

- a) Irregularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 033/2018 realizado pelo Município de Caracol/MS (CNPJ Nº 03.217.924/0001-32), nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II, do art. 124, do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no item “b” do tópico “Achado”.*
- b) Regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 125/2018, conforme manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo (Análise nº ANA – 5ICE -28104/2018, fls. 132-135), celebrado entre o Município de Caracol/MS (CNPJ Nº 03.217.924/0001-32) e a empresa MEDEIROS & GONÇALVES S/S (CNPJ Nº 12.301.228/0001-09), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b”, do inciso IV, do art. 123, do Regimento Interno.*

c) Regularidade com Ressalva da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 125/2018, celebrado entre o Município de Caracol/MS (CNPJ Nº 03.217.924/0001-32) e a empresa MEDEIROS & GONÇALVES S/S (CNPJ Nº 12.301.228/0001-09), nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b”, do inciso IV, do art. 123, do Regimento Interno, pelo motivo disposto no subitem “c”, do item 3., Achados da Análise ANA - DFS - 1939/2020 (pç. 29, fls. 176 a 181).

Cabe ressaltar a intempestividade da remessa dos documentos, conforme letra “a.2”, do item 8.1, do Anexo VI, da Resolução nº 54/2016 (item 1.3), da Análise ANA - DFS - 1939/2020 (pç. 29, fls. 176 a 181).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas ofertou o parecer pela irregularidade de todas as fases da contratação pública, bem como aplicação de multa ao gestor responsável, conforme se depreende do Parecer PAR – 4ª PRC – 1260/2022.

É o relatório.

Encerrada a instrução processual, passo às razões do mérito.

2 – DAS RAZÕES DE DECIDIR

Inicialmente cumpre ressaltar que nos termos do art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, considerando o valor da UFERMS R\$ 25,52 (vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) na data da assinatura do Contrato, abril de 2018, passo a decidir monocraticamente, exercendo o juízo singular a mim atribuído.

2.1 – DO PROCESSO LICITATÓRIO

Referente ao processo licitatório Pregão Presencial nº 033/2018, realizado pelo Município de Caracol/MS, foi considerado irregular, nos termos da Análise Técnica n. 7988/2021, ante ao motivo disposto no item b do tópico “Achado”.

Pois bem, pelo que se extrai da Análise 1939/2020, o item “b”, menciona sobre o **“não atendimento da intimação, Termo de Intimação nº INT - G.RC - 2818/2018 f. 137 (item 1.4)”**.

Entretanto, em que pese o gestor ter se mantido silente quanto à intimação mencionada, vejo que os documentos solicitados por meio dessa diligência, encontram-se acostado nos autos, conforme se faz prova às fls. 197-224.

Nesta ocasião, foram juntados os documentos: justificativa da contratação, indicação do objeto e três orçamentos, conforme preconizado.

Assim sendo, entendo que as justificativas apresentadas, atendem ao que foi solicitado via expediente n. 28181/2018.

Portanto, regular.

2.2 – DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

Com relação à formalização do Contrato Administrativo nº 125/2018, observo que o instrumento contém em suas cláusulas os elementos essenciais, tais como, objeto, prazo de vigência, valor, condição de pagamento, dotação orçamentária, obrigação das partes, rescisão contratual e as sanções administrativas, conforme previsto no art. 55 da lei nº 8666/93.

Também consta nos autos, o comprovante de publicação na imprensa oficial, atendendo ao disposto no art. 61, parágrafo único, da citada lei, bem como a nota de empenho, de acordo com o disciplinado no art. 60 da lei nº 4.320/1960.

Portanto, regular.

2.3 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL

Conforme tabela elaborada pela Divisão de Fiscalização de Saúde, o resumo da execução financeira, foi prestado da seguinte forma:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	96.000,00
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	0,00

VALOR FINAL	96.000,00
DESPESA EMPENHADA (soma das notas de empenho)	96.000,00
DESPESA ANULADA (soma notas de anulação de empenho)	56.000,00
SALDO EMPENHADO	40.000,00
TOTAL LIQUIDADO (soma das ordens de pagamento + Retenções)	40.000,00
TOTAL PAGO (soma das Notas Fiscais)	40.000,00

Pelo que se extrai da tabela acima, as despesas contratadas foram processadas sem divergência de valor, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, atendendo dessa forma, os artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4320/1964.

Consta na prestação de contas, que foram apresentadas as certidões de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, no ato de cada pagamento, bem como o ateste de recebimento do serviço contratado, no verso da nota fiscal, conforme docs. acostados às fls. 204-224.

É oportuno destacar, que consta juntado no presente o Termo Unilateral de encerramento do contrato, em virtude da entrega estar encerrada (143-143).

2.4- DA REMESSA DE DOCUMENTOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Critério*	30 (trinta) dias contados da data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão, conforme Item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016.
Situação encontrada*	Data do último pagamento / da inscrição em restos a pagar / da rescisão: 15/10/2018 (fl. 150) Data limite para remessa: 14/11/2018 Data da remessa: 4/2/2019 (Peça 24-Informação eletrônica do Protocolo)
Achado*	<u>Intempestivo</u> , o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias , portanto, não atende o disposto na Resolução nº 54/2016.

De acordo com o quadro acima, os documentos pertinentes à execução financeira, foram encaminhados intempestivamente.

Intimado para se manifestar, o gestor alegou que o prazo fora cumprido e mencionou o protocolo de encaminhamento, conforme abaixo:

Quanto a remessa intempestiva, informamos que a mesma foi realizada tempestivamente, na data de 04/02/2019, consoante protocolo anexo:

Recibo de Remessa

Número da Remessa: **0000033155**
Número do Ofício: **008**
Ano do Ofício: **2019**
Usuário: **LUCIENE LOPES LESCANO**
Unidade Gestora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL**
Tipo Entrada: **Documento**
Tipo de Processo: -
Data de Envio da Remessa: **04/02/2019 07:58:35**
Meio Entrega: **e-Protocolo**

Nos termos da Resolução nº 54/2016 (vigente à época), o critério para encaminhamento dos documentos pertinentes à execução financeira, é de até 30 (trinta) dias, após a data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão.

No caso em questão, nota-se que o prazo para encaminhamento junto à esta Corte de Contas, restou intempestivo em mais de 30 (trinta) dias, em desacordo com o disposto no item 8.1.A.2 do Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 54/2016 (Vigente à época).

Percebe-se, então, que a justificativa apresentada não procede, pois, de acordo com o referido protocolo, o recibo da remessa ocorreu em 04/02/2019, e não na data 14/11/2018, prazo limite de envio.

Portanto, a questão acima exposta evidencia a irregularidade no descumprimento do prazo de remessa, circunstância esta que traz em desfavor do ex-Gestor responsável, a imposição de multa.

3 – DA DOSIMETRIA DA MULTA

As multas aplicadas por remessas intempestivas de documentos a este Tribunal de Contas, obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte, enseja a aplicação de multa até o limite de 30 (trinta) UFERMS para cada dia de atraso, nos termos que dispões o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS nº 98/2018.

Por conseguinte, identificado a remessa intempestiva dos documentos e, considerando o limite regimental para fixação da multa, atribuo a quantia de 30 (trinta) UFERMS, a título de sanção, ao Ordenador de Despesa e ex-Prefeito do Município de Caracol/MS, Sr Manoel dos Santos Viais, nos termos a seguir expostos.

Desta feita, diante do exposto acima, considero parcial a Análise da equipe técnica e, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 33/2018, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 125/2018, celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa Medeiros & Gonçalves S/S, por atendimento aos ditames da lei nº 10520/2002 e a Resolução TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época), *com ressalva da remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto Anexo VI, item 8.1.A.2, da Instrução Normativa TC/MS 54/16;*

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de 30 (trinta) UFERMS em desfavor do Sr. Manoel dos Santos Viais, CPF 033.970.748-86, ex-Prefeito do Município de Caracol/MS;

3 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83. Da lei Complementar Estadual nº160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com o art. 185, § 1º, e, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional, para providências, nos termos do art. 70, § 2º da resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7196/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8149/2021

PROTOCOLO: 2117837

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – MS/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA - MS

JURISDICIONADOS:1. ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO/ 2. MARCOS FERREIRA CHAVES DE CASTRO

CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 29/2021

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS), PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, ACOMPANHADOS PELOS PROGRAMAS OFERTADOS PELO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS I E II, DE COMPETÊNCIA DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 485.305,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. IRREGULARIDADES. DECISÃO LIMINAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CERTAME E A CORREÇÃO DO EDITAL MEDIANTE COMPROVAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS. ENVIO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS DEPOIS DE REALIZADA A SESSÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO AO CERTAME. EFEITOS DA DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO AINDA VIGENTES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA CORTE DE CONTAS ACERCA DA EFETIVIDADE DAS RETIFICAÇÃO REALIZADAS E COMPROVAÇÃO DA CONFORMIDADE DO EDITAL ÀS NORMAS VIGENTES. NÃO CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO LIMINAR. MULTA SOLIDÁRIA AOS RESPONSÁVEIS NOS TERMOS PREVISTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 29/2021, realizado pelo Município de Aquidauana - MS visando o registro de preços para a aquisição de cestas básicas (gêneros alimentícios), em atenção às necessidades dos usuários em situação de vulnerabilidade Social, acompanhados pelos Programas ofertados pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS I e II, de competência desta Secretaria Municipal de Assistência Social, ao custo inicial estimado de R\$ 485.305,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil trezentos e cinco reais), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante de irregularidades relativas ao processo licitatório apontadas em análise da equipe técnica (peça 10), esta Relatoria proferiu a Decisão Liminar DLM - G.RC - 88/2021 (peça 13) **determinando a suspensão cautelar do certame licitatório**, cuja sessão pública para o recebimento das propostas havia sido designada para o dia 29/7/2021; **a correção das irregularidades verificadas, ou, a apresentação de justificativas**; a concessão de novo prazo aos licitantes para a apresentação das propostas, caso se procedesse à correção do edital da licitação, mediante publicação na imprensa oficial do município e; **a comprovação das providências determinadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da Decisão Liminar, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (um mil) UFERMS; a intimação do Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, Odilon Ferraz Alves Ribeiro e do Secretário Municipal de Assistência Social de Aquidauana – MS, Marcos Ferreira Chaves de Castro, para o cumprimento das determinações.**

Os referidos Gestores compareceram nos autos informando/comprovando, exclusivamente, a suspensão do processo licitatório, medida esta publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana - MS em 30/7/2021 (peças 20-21 e 26-27).

Posteriormente, o Chefe do Executivo Municipal trouxe ao presente processo cópia do e demais documentos referentes à licitação, segundo ele, contendo as correções das irregularidades apontadas (peças 32-36).

2. RAZÕES DE MÉRITO

Em relação aos elementos constantes dos autos, se observa dos novos documentos encaminhados pelo Gestor que na data de 3/9/2021 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do município, aviso de continuidade da licitação e cuja sessão foi designada para o dia 20/9/2021, às 08:00 horas.

Ocorre que, o protocolo dos documentos tratando da retificação do edital da licitação, neste Tribunal de Contas, somente foi efetivado em 29/9/2021, ou seja, 9 (nove) dias após a data na qual foi realizada a respectiva sessão pública que deu prosseguimento ao certame licitatório.

Portanto, resta evidenciado que os Gestores, deliberadamente, deram prosseguimento à licitação mesmo ainda estando em vigência os efeitos da Decisão Liminar DLM - G.RC - 88/2021 (peça 13) e que, diga-se de passagem, ainda persistem e, por meio da qual se determinou a suspensão do certame licitatório. Aliás, sequer houve manifestação desta Corte acerca da correção, ou não, das alterações realizadas no edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 29/2021, no que diz respeito à efetiva correção de todas irregularidades apontadas e ao devido cumprimento às normas vigentes, o que denota a infringência à disposição contida no art. 57, parágrafo único, da Lei Complementar n. 160/2012.

Assim sendo, o descumprimento por parte dos Gestores às determinações contidas na Decisão Liminar DLM - G.RC - 88/2021 (peça 13), faz incidir em desfavor de ambos a reprimenda prevista na alínea “d”, da citada Decisão Liminar.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos acima descritos, **DECIDO**:

3.1. Aplicar multa solidária ao Prefeito Municipal de Aquidauana – MS, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, inscrito no CPF/MF sob o n. 609.079.321-34 e ao Secretário Municipal de Assistência Social de Aquidauana – MS, **MARCOS FERREIRA CHAVES DE CASTRO**, inscrito no CPF/MF sob o n. 029.648.771-65, no valor equivalente à 1000 (um mil) UFERMS, art. 181, I, do Regimento Interno,

aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão do descumprimento às medidas determinadas na Decisão Liminar DLM - G.RC - 88/2021 (peça 13), relativas ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 29/2021;

3.2. Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para o recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 78 e 83, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o julgamento, remeta-se o presente processo à Divisão de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para que promova o seu pensamento ao TC/MS n. 12296/2021, a fim de servir de subsídios ao controle posterior do processo licitatório – Pregão Presencial n. 29/2021, nos termos do art. 4º, I, “b”, 2, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7279/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8787/2019

PROCOLO: 1990419

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Fabiana da Silva Garcia Pereira**, nascida em 5/10/1974, ocupante do cargo de Escrivã.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (fls. 125-126) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 127) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto artigo 41, §1º e artigo 78, ambos da Lei n. 3.150/2005 c/c artigo 147, §1º, da Lei Complementar n. 114/2005 c/c artigo 1º, II, “a”, da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei complementar n. 144/2014, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade a **Fabiana da Silva Garcia Pereira**, conforme Portaria AGEPREV n. 889/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.928, de 25 de junho de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7285/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8797/2019
PROTOCOLO: 1990431
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Ivete Fagundes Araripe**, nascida em 21/6/1963, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (fls. 181-182) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 183) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no artigo 73, I, II, III c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade a **Ivete Fagundes Araripe**, conforme Portaria AGEPREV n. 902/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do MS, n. 9.929, de 26 de junho de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7297/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8801/2019
PROTOCOLO: 1990436
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Iraides Aparecida Cessel**, nascida em 6/11/1957, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (fls. 183-184) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 185) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no artigo 73, I, II, III c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade a **Iraides Aparecida Cessel**, conforme Portaria AGEPREV n. 904/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MS, n. 9.929, de 26 de junho de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7300/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8869/2019

PROTOCOLO: 1990698

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Maria Inez Alves de Arruda**, nascida em 26/8/1966, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (fls. 171-172) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 173) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no artigo 72, I, II, III, IV, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005 c/c Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade a **Maria Inez Alves de Arruda**, conforme Portaria AGEPREV n. 925/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MS, n. 9.933, de 2 de julho de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7299/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8871/2019
PROTOCOLO: 1990701
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MATHEUS DAUZACKER NETO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, AGEPREV, ao servidor **Matheus Dauzacker Neto**, matrícula n. 28232022, ocupante do cargo de Assistente de Desenvolvimento Socioeconômico – Assistente de Desenvolvimento do Turismo, lotado na Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às 114-115(ANÁLISE-ANA-DFAPP-6192/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9783/2022 (fl.116) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no art. 73, incisos I, II e III, combinado com o art. 78, parágrafo único da Lei n.3150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Matheus Dauzacker Neto**, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 937/2019**, em 03/07/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.934, página 75.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7324/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8888/2019
PROTOCOLO: 1990749
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, AGEPREV, à servidora **Ivete Souza Lima Garcia**, matrícula n. 69995021, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a

publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às 178-179 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6214/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9761/2022 (fl.180) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no art. 72, I, II, III, IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Ivete Souza Lima Garcia**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 932/2019**, em 03/07/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.934, página 74.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7326/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8889/2019

PROTOCOLO: 1990751

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **ELEONICE SILVA DUTRA**, nascida em 25/4/1965, Matrícula n. 77886021, Professora, com última lotação na Secretária de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 204-205 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6220/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9762/2022 (f. 206) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, à servidora **ELEONICE SILVA DUTRA**, fundamentada na regra do artigo 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 945/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.937, em 8/7/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7328/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8915/2019

PROTOCOLO: 1990848

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JURACI APARECIDA ALVES ABRANTES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, AGEPREV, à servidora **Juraci Aparecida Alves Abrantes**, matrícula n. 103569021, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às 188-189 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6225/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9765/2022 (fl.190) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no art. 72, I, II, III, IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **Juraci Aparecida Alves Abrantes**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 926/2019**, em 03/07/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.933, página 123/124.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7327/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8932/2019

PROTOCOLO: 1990918

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **JUSSARA AUXILIADORA BULHÕES DE SOUZA**, nascida em 13/7/1964, Matrícula n. 38087022, Professora, com última lotação na Secretária de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 169-170 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6227/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9767/2022 (f. 171) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, à servidora **JUSSARA AUXILIADORA BULHÕES DE SOUZA**, fundamentada na regra do artigo 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 973/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.941, em 12/7/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7334/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8934/2019

PROTOCOLO: 1990925

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata o presente processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, AGEPREV, ao servidor **José Carlos Borges Lourenço**, matrícula n. 47290021, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às 193-194 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6228/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9768/2022 (fl.195) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no art. 73, I, II, III c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade à **José Carlos Borges Lourenço**, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 1009/2019**, em 17/07/2019, no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.944, página 119.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7308/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8937/2019

PROTOCOLO: 1990930

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **INÊZ APARECIDA DANTAS**, nascida em 18/7/1963, Matrícula n. 50653021, Professora, com última lotação na Secretária de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 189-190 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6229/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9769/2022 (f. 191) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, à servidora **INÊZ APARECIDA DANTAS**, fundamentada na regra do artigo 73, incisos I, II e III, combinado com o art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.007/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.944, em 17/7/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7315/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9112/2019

PROCOLO: 1991633

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **MARIA DE FÁTIMA MARTINS GUTIERREZ PONCE**, nascida em 13/5/1958, Matrícula n. 33784021, Fiscal de Obras Públicas, com última lotação na Secretária de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 130-131 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6244/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9807/2022 (f. 132) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, à servidora **MARIA DE FÁTIMA MARTINS GUTIERREZ PONCE**, fundamentada na regra do artigo 73, incisos I, II e III, combinado com o art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.010/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.945, em 18/7/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7335/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9131/2019

PROTOCOLO: 1991738

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Anita Triandópolis**, nascida em 26/12/1954, ocupante do cargo de Técnico de Recursos Humanos.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (fls. 168-169) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 170) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no artigo 73, I, II, III c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade a **Anita Triandópolis**, conforme Portaria AGEPREV n. 1.024/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MS, n. 9.945, de 18 de julho de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7286/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9321/2019

PROTOCOLO: 1992304

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **NILDA ALVES GARCIA FARIA**, nascida em 27/3/1965, Matrícula n. 47024021, Assistente de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretária de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 139-140 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6318/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9723/2022 (f. 141) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, à servidora **NILDA ALVES GARCIA FARIA**, fundamentada na regra do artigo 73, incisos I, II e III c/c art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.057/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.949, em 24/7/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7342/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9328/2019

PROTOCOLO: 1992360

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO PROFESSOR/DOCÊNCIA 40H. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a IVANETE DE SOUZA FERREIRA, nascida em 03/02/1961, matrícula n. 47470021, ocupante do cargo efetivo de Professor/Docência 40H, 155/D/III, código 60086, lotada na Secretaria de Estado de Educação/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, ambos da Lei n. 3.150/2005 **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a IVANETE DE SOUZA FERREIRA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.060/2019, publicada em 24 de julho de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.949.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7302/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9330/2019

PROCOLO: 1992365

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **MAURA CRISTINE DE SOUZA QUEIROZ**, nascida em 13/3/1963, Matrícula n. 112421021, Professora, com última lotação na Secretária de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 172-173 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6321/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9725/2022 (f. 174) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, à servidora **MAURA CRISTINE DE SOUZA QUEIROZ**, fundamentada na regra do artigo 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006 conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.061/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.949, em 24/7/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7344/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9404/2019

PROTOCOLO: 1992698

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO PROFESSOR/DOCÊNCIA 20H. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a NARA RÚBIA DA SILVA COIMBRA, nascida em 09/11/1959, matrícula n. 64387023, ocupante do cargo efetivo de Professor/Docência 20H, 152/e/II, código 60001, lotada na Secretaria de Estado de Educação/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, ambos da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a NARA RÚBIA DA SILVA COIMBRA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.078/2019, publicada em 30 de julho de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.953.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7347/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9591/2019

PROTOCOLO: 1993361

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO PROFESSOR/DOCÊNCIA 40H. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a ROSELY DA SILVA BONILHA ROSA, nascida em 09/11/1959, matrícula n. 64387023, ocupante do cargo efetivo de Professor/Docência 20H, 152/e/II, código 60001, lotada na Secretaria de Estado de Educação/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, ambos da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a ROSELY DA SILVA BONILHA ROSA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.154/2019, publicada em 15 de agosto de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.965.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7356/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9732/2019

PROCOLO: 1994227

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a NEUZA LIMA DUTRA, nascida em 31/05/1963, matrícula n. 42884021, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais, 233/G/8, código 60008, lotada na Secretaria de Estado de Educação/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 73, I, II e III e 78, *parágrafo único*, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a NEUZA LIMA DUTRA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.184/2019, publicada em 23 de agosto de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.971.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7353/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9735/2019
PROTOCOLO: 1994234
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO AUXILIAR DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a LUIZ CARLOS DE MORAES, nascido em 15/11/1955, matrícula n. 3 122022, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Agropecuários, 355/G/8, código 70022, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 73, I, II e III e 78, *parágrafo único*, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a LUIZ CARLOS DE MORAES, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.177/2019, publicada em 22 de agosto de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.970.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7350/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9739/2019
PROTOCOLO: 1994243
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS. FUNÇÃO. COZINHEIRO DE CANTEIRO DE OBRAS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a GILBERTO RAMÃO ALCARAS, nascido em 04/02/1959, matrícula n. 62816021, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços Operacionais, na função de Cozinheiro de Canteiro de Obras, 485/F/I/7, código 90261, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 73, I, II e III e 78, *parágrafo único*, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a GILBERTO RAMÃO ALCARAS, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.169/2019, publicada em 22 de agosto de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.970.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7348/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9772/2019

PROCOLO: 1994378

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO TÉCNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS. FUNÇÃO. TÉCNICO DE RECURSOS HUMANOS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a DIRCE DA SILVA BRANDAO PEREIRA, nascida em 19/03/1962, matrícula n. 36872021, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Serviços Organizacionais, na função de Técnico de Recursos Humanos, 509/F/1/7, código 80035, lotada na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 72, I, II e III e 78, *parágrafo único*, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a DIRCE DA SILVA BRANDAO PEREIRA, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.187/2019, publicada em 27 de agosto de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.972.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7333/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8881/2019

PROTOCOLO: 1990722

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Marlene Perin**, nascida em 30/1/1958, ocupante do cargo de Assistente de Desenvolvimento do Turismo.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (fls. 103-104) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 105) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no artigo 73, I, II, III c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade a **Marlene Perin**, conforme Portaria AGEPREV n. 936/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MS, n. 9.934, de 3 de julho de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7329/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8872/2019

PROTOCOLO: 1990706

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Wilson Renato Coêlho Cocato**, nascido em 21/5/1962, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (fls. 184-185) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 186) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento previsto no artigo 73, I, II, III c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais e paridade ao **Wilson Renato Coêlho Cocato**, conforme Portaria AGEPREV n. 960/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MS, n. 9.938, de 9 de julho de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7352/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2462/2020

PROTOCOLO: 2026952

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: WILLIAN FERNANDO DE SOUZA BRAGUINI

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL.TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE.REGISTRO.

Tratam os autos do processo da **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor WILLIAN FERNANDO DE SOUZA BRAGUINI, CPF 269.185.628-35, Subtenente Policial Militar, matrícula 33836021.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos encaminhados, manifestou-se pelo registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada, diante da regularidade documental, nos termos da **ANA – DFAPP – 6123/2022, fls. 124 - 125.**

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do PAR – 2ª PRC – 9741/2022, fl. 126, acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando também pelo registro do ato de pessoal em análise.

É o relatório. Passo as razões da decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Cumpra ainda ressaltar que, o exercício do Juízo Singular a mim atribuído, encontra-se fundamentado no art. 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.3.1.2, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

A remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido que é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da reforma. No presente caso, a publicação ocorreu em 21.02.2020, e a remessa se deu em 27.02.2020, tempestivo, portanto.

Consta às fls. 8-9, a **CTC** (certidão do tempo de contribuição) assim demonstrada:

- ✓ 8.064 (oito mil e sessenta e quatro) dias;
- ✓ 22 (vinte e dois) anos, 1(um) mês e 04 (quatro) dias;

Acerca dos proventos a receber na inatividade, foram fixados proporcionais, calculados com base no subsídio de Subtenente da PM, em concordância aos fundamentos legais e constitucionais.

Assim sendo, considerando que o servidor preencheu todos os requisitos necessários; considerando que o amparo desta transferência encontra fundamentação no art. 42 da Lei nº 3.150/2005, c/c com o art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar nº 53 de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127/2008, acolho o parecer Ministerial e **determino o REGISTRO** da Transferência a pedido para Reserva Remunerada, concedida com proventos proporcionais e paridade, ao servidor WILLIAM FERNANDO DE SOUZA BRAGUINI, CPF 269.185.628-35, Subtenente Policial Militar, matrícula 33836021, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria "P" AGPREV nº 0253/2020, de 20/02/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.099, página 127.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7339/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2461/2020

PROTOCOLO: 2026942

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DA COSTA FIGUEIREDO

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL.TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE.REGISTRO.

Tratam os autos do processo da **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor MARCOS ANTONIO DA COSTA FIGUEIREDO, CPF 502.102.031-53, 3º Sargento Policial Militar, matrícula 74607021.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos encaminhados, manifestou-se pelo registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada, diante da regularidade documental, nos termos da **ANA – DFAPP – 6120/2022, fls. 149-150.**

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do PAR – 2ª PRC – 9759/2022, fl. 151, acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando também pelo registro do ato de pessoal e análise.

É o relatório. Passo as razões da decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Cumprida ainda ressaltar que, o exercício do Juízo Singular a mim atribuído, encontra-se fundamentado no art. 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.3.1.2, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

A remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido que é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da reforma. No presente caso, a publicação ocorreu em 21.02.2020, e a remessa se deu em 27.02.2020, tempestivo, portanto.

Consta às fls. 7-8, a **CTC** (certidão do tempo de contribuição) assim demonstrada:

- ✓ 11.059 (onze mil e cinquenta e nove) dias;
- ✓ 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias;

Acerca dos proventos a receber na inatividade, foram fixados integrais, calculados com base no subsídio de 3º Sargento PM, em concordância aos fundamentos legais e constitucionais.

Assim sendo, considerando que, o presente processo de Transferência ex-offício para Reserva Remunerada, foi concedido de acordo com os ditames legais, tendo o servidor preenchido todos os requisitos necessários para a sua concessão; considerando que o amparo desta transferência encontra fundamentação no art. 42 da Lei nº 3.150/2005, c/c com o art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea "a", todos da Lei Complementar nº 53 de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127/2008, acolho o parecer Ministerial e **DETERMINO** o REGISTRO da Transferência Ex-Officio para Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade, ao servidor **MARCOS ANTONIO DA COSTA FIGUEIREDO**, CPF 502.102.031-53, 3º Sargento Policial Militar, matrícula 74607021, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 0251/2020, de 20/02/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.099, página 127.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe, ato contínuo à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a" do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7373/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9316/2019

PROCOLO: 1992293

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **PERCIVAL DE FREITAS**, nascido em 2/3/1957, Matrícula n. 130914021, Professor, com última lotação na Secretária de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 234-235 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6310/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9721/2022 (f. 236) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, ao servidor **PERCIVAL DE FREITAS**, fundamentada na regra do artigo 73, incisos I, II e III, c/c art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.055/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.949, em 24/7/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7371/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9091/2019

PROTOCOLO: 1991528

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **HERMÓGENES DE TOLEDO PONTES**, nascido em 5/6/1958, Matrícula n. 47280022, Professor, com última lotação na Secretária de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 183-184 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-6241/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9717/2022 (f. 185) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, ao servidor **HERMÓGENES DE TOLEDO PONTES**, fundamentada na regra do artigo 72, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.018/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 9.945, em 18/7/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7370/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9245/2019

PROTOCOLO: 1992156

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO PROFESSOR/DOCÊNCIA 20H. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a TEREZINHA ELERBROCK DA SILVA, nascida em 17/10/1954, matrícula n. 78816022, ocupante do cargo efetivo de Professor/Docência 20H, 152/E/I/III, código 60001, lotada na Secretaria de Estado de Educação /MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72, I, II, III, e IV, *parágrafo único*, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a TEREZINHA ELERBROCK DA SILVA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.032/2019, publicada em 19 de julho de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.946.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7368/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9249/2019

PROTOCOLO: 1992163

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO PROCURADOR DE ENTIDADES PÚBLICAS 1ª CATEGORIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a CARLOS FARIA DE MIRANDA, nascido em 25/07/1955, matrícula n. 20173023, ocupante do cargo efetivo de Procurador de Entidades Públicas 1ª Categoria, 499/PRI/4, código 80020, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização /MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 73, I, II e III e 78, *parágrafo único*, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a CARLOS FARIA DE MIRANDA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.034/2019, publicada em 19 de julho de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.946.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7366/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9312/2019

PROTOCOLO: 1992284

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO PROFESSOR/DOCÊNCIA 20H. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a AIDA SUZANA GUERRERO GEREMIAS, nascida em 13/04/1960, matrícula n. 13316021, ocupante do cargo efetivo de Professor/Docência 20H, 152/E/II, código 60001, lotada na Secretaria de Estado de Educação/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, ambos da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a AIDA SUZANA GUERRERO GEREMIAS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.049/2019, publicada em 23 de julho de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 9.948.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7450/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4345/2018
PROTOCOLO: 1899163
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. *EX OFFÍCIO*. SEGUNDO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência para reserva remunerada *ex officio* de SERGIO EUSTAQUIO DE SOUZA, nascido em 03/02/1958, Terceiro Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 11752022, 231/2SG/6, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, por ter atingido a idade limite de permanência no serviço ativo da Corporação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94 e 95, I, "c", ambos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DETERMINO** o **REGISTRO** da transferência *ex officio* concedida com proventos integrais e paridade a SERGIO EUSTAQUIO DE SOUZA, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 365/2018, publicado em 06 de março de 2018, no Diário Oficial n. 9.608.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7456/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23272/2017
PROTOCOLO: 1859304
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL: MARLI PADILHA DE ÁVILA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a CLARA SANCHE VASQUE, nascida em 30/03/1961, ocupante do cargo efetivo de Professor, Classe N/III/H, do quadro de servidores efetivos do Município de Sidrolândia/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 60 da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art.44 da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a CLARA SANCHE VASQUE, conforme Portaria n. 33/2017, publicada em 1º de setembro de 2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n.1.925.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7498/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4239/2018

PROTOCOLO: 1898794

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. *EX OFFÍCIO*. PRIMEIRO SARGENDO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência para reserva remunerada *ex officio* de GERALDO VILALBA, nascido em 27/11/1957, Primeiro Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 34260022, 231/1SG/6, lotado na Polícia Militar de MS, por ter atingido a idade limite de permanência no serviço ativo da Corporação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 94, 95, I, "c", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2008, **DETERMINO** o **REGISTRO** da transferência *ex officio* concedida com proventos integrais e paridade a GERALDO VILALBA, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 323/2018, publicado em 28 de fevereiro de 2018, no Diário Oficial n. 9.604.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno vigente.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 135/2022

PROCESSO TC/MS

: TC/10524/2022

PROTOCOLO : 2188955
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EDUARDO AGUILAR IUNES
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID

Considerando que devidamente intimado da DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 123/2022 (p. 595-603) o responsável procedeu a publicação do Aviso de Reabertura de Licitação - 2º Adendo ocorrido no DIOCORUMBÁ Edição Nº 2.482 • quinta-feira, 25 de agosto de 2022 p. 4, relativo ao Pregão Eletrônico nº 83/2022 - Processo nº 10.360/2022, **REITERO** a determinação para a SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Pregão Eletrônico nº 83/2022.

No prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento desta intimação, **ADOTE** as providências tomadas nesse sentido e **APRESENTE COMPROVAÇÕES**.

Considerando, que a partir do dia 26 (vinte e seis) de agosto do corrente ano o responsável estava ciente da liminar (p. 603) e procedeu atos no processo licitatório objeto de suspensão, **apresente defesa** sobre o descumprimento.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, intimações e demais providências, consoante a disposições do art. 70 da Resolução TC/MS nº 98, 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7478/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4093/2018

PROTOCOLO: 1898099

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA - PREVILÂNDIA

RESPONSÁVEL: MARLI PADILHA DE ÁVILA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: IVETE FÁTIMA SOVERNIGO RIBEIRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Ivete Fátima Sovernigo Ribeiro, ocupante do cargo de professora, matrícula n. 924-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, constando como responsável a Sra. Marli Padilha de Ávila, diretora-presidente do Previlândia.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-6266/2022 (peça n. 37), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 10041/2022 (peça n. 38), acompanhou o entendimento da Divisão de Fiscalização, opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, subitem 2.1.1, "A", da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 10/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2.052, de 8.3.2018, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, primeira parte, da Constituição Federal e art. 6º- A da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c o art. 39 da Lei Complementar Municipal n. 23/2005.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Ivete Fátima Sovernigo Ribeiro, ocupante do cargo de professora, matrícula n. 924-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7480/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12716/2022

PROTOCOLO: 2196539

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORAS: RAMONA BALDUINO DA SILVA E OUTRAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADOS. REGISTRO COLETIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Ramona Balduino da Silva, aprovada por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de agente de atividades educacionais, por meio do Decreto "P" n. 346/2022, tendo tomado posse em 23.5.2022, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado de educação.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Decreto "P"	Data da posse	Remessa
1	Laís Eclair de Souza Azevedo	1/2018	Agente de Atividades Educacionais	346/2022	7.6.2022	tempestiva
2	Simone Gonçalves Bernal	1/2018	Agente de Atividades Educacionais	346/2022	30.5.2022	intempestiva
3	Vânia Nunes Dias	1/2018	Agente de Atividades Educacionais	346/2022	23.5.2022	tempestiva
4	Gislaine Nadiele Gomes Martinez	1/2018	Agente de Atividades Educacionais	346/2022	23.5.2022	intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-6425/2022, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10021/2022 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnano por multa pelas remessas intempestivas.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, sendo que parte delas foi enviada intempestivamente, em desacordo ao definido no Anexo V, item 1, subitem 1.3.1, da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 16/2019, publicado em 27.8.2019, com a suspensão do prazo da validade do concurso (COVID-19), com validade até 30.10.2023.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora as remessas dos documentos relativos às duas admissões em exame tenham ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7488/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10345/2019

PROTOCOLO: 1996646

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ

ORDENADORA DE DESPESAS: DOGMAR ANGELO PETEK

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 30/2019 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 31/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 44/2019 E PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2019

CONTRATADA: DINAMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, COMERCILA CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALS LTDA-EPP E CIRURGICA PARANAÍVAI EIRELI-EPP.

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

VALOR: R\$ 210.559,70

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da execução global das Atas de Registro de Preços nº 30/2019 e 31/2019, oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 44/2019 e Pregão Presencial n.º 54/2019), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas DINAMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, COMERCILA CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALS LTDA-EPP E CIRURGICA PARANAVALI EIRELI-EPP, tendo como objeto a aquisição de medicamentos.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise ANA – DFS – 2834/2022 (Peça n.º 66), opinou pela **regularidade** da execução Global da Ata de Registro de Preço nº 30/2019, já em relação à execução global da Ata de Registro de preço nº 31/2019, manifestou pela intimação por ausência do Subanexo III, impossibilitando assim, aferir a execução dos valores das empresas relacionadas, ressaltando a intempestividade da remessa de documentos de ambas.

Foi procedida à intimação INT-G. JD-4195/2022 (peça nº 69) tendo em vista que a análise ANADFS-2834/2022 (peça nº 66) constatou a intempestividade da remessa dos documentos da execução global e ausência do Subanexo III referente à Ata de Registro de Preços nº 31/2019. Em resposta, foi encaminhado o Subanexo III referente à Ata de Registro de Preços nº 31/2019, sanando assim, a impropriedade constatada anteriormente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 3ªPRC - 10056/2022 (Peça n.º 78) opinou pela **regularidade** da Execução Global das Atas de Registro de Preços nº 30/2019 e 31/2019, além da **aplicação de multa** por descumprimento do prazo da remessa de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, passo a analisar a Execução Global da Ata de Registro de Preço nº 30/2019 e 31/2019, do processo licitatório Pregão Presencial nº 44/2019 e Pregão Presencial nº 54/2019, nos termos do artigo 121, III do Regimento Interno.

O Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 44/2019 e Pregão presencial nº 54/2019 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2019 e 31/2019 utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão DSG-G. JD 11057/2020, que decidiu pela **regularidade** de ambos.

Em relação à Execução Global das Atas de Registro de Preços nº 30/2019 e 31/2019 da contratação, nos termos da análise técnica, as mesmas, encontram-se nos seguintes termos:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 30/2019			
Nº	Documentos		
1	Subanexo III – Execução Global de Registro de Preço	Valor Registrado	Valor Final Executado
1.1	Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	24.809,00	19.542,00
1.2	Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	19.906,00	18.971,00
1.3	Comercial Cirúrgica Rioclarensense Ltda	12.535,00	12.535,00
1.4	Promefarma Representações Comerciais Ltda	53.200,00	15.980,90
2	Termo de encerramento da ata de registro de preços, firmado pelo Gerenciador.		

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 31/2019			
Nº	Documentos		
1	Subanexo III – Execução Global de Registro de Preço	Valor Registrado	Valor Final Executado
1.1	Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda - Epp	23.126,90	20.956,89
1.2	Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	25.153,00	19.116,80
1.3	Cirurgica Paranavai Eireli - Epp	51.829,80	40.976,22
2	Termo de encerramento da ata de registro de preços, firmado pelo Gerenciador.		

Compulsando os autos, verifico que o jurisdicionado enviou a documentação necessária ao exame de regularidade da execução global das Atas de Registro de Preços nº 30/2019 e 31/2019, resultando assim, devidamente comprovadas às despesas, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução Global das Atas de Registro de Preços nº 30/2019 e 31/2019, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Senhor Dogmar Angelo Petek (Secretário Municipal de Saúde), nos termos do artigo 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva de documentos pertinentes a execução global financeira do referido contrato;

III. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno TCE/MS.

É como decido

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7513/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12512/2022

PROCOLO: 2195881

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): TIAGO GÓIS CAVALCANTE - ALEXSIS MICHEL GREGÓRIO - JOSEMAR LUIZ DOS SANTOS - MARIA LUZIA FERREIRA DA SILVA FRANCALINO - EMERCINA DA COSTA BARBOSA PEREZ

Examinam-se nos autos a nomeação dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público realizado pela Secretaria de Estado de Educação.

Nome: Tiago Góis Cavalcante	CPF: 068.611.571-63
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 45º *
Função: Agente de Merenda	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 1.284/2021	Publicação do Ato: 22/12/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 20/01/2022 **

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 125 - Classificação Geral - e página nº 228 - Vagas Reservadas - do resultado final homologado.

** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

Nome: Alexsis Michel Gregório	CPF: 026.752.011-54
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 179º *
Função: Agente de Merenda	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 1.284/2021	Publicação do Ato: 22/12/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 24/01/2022 **

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 128 - Classificação Geral - e página nº 228 - Vagas Reservadas - do resultado final homologado.

** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

Nome: Josemar Luiz dos Santos	CPF: 026.211.781-97
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 315º *
Função: Agente de Merenda	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 1.284/2021	Publicação do Ato: 22/12/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 28/01/2022 **

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 131 - Classificação Geral - e página nº 228 - Vagas Reservadas - do resultado final homologado.

** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

Nome: Maria Luzia Ferreira da Silva Francalino	CPF: 208.561.643-72
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 376º *
Função: Agente de Merenda	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 1.284/2021	Publicação do Ato: 22/12/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 21/01/2022 **

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 133 - Classificação Geral - e página nº 228 - Vagas Reservadas - do resultado final homologado.

** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

Nome: Emercina da Costa Barbosa Perez	CPF: 543.596.191-20
Cargo: Agente de Atividades Educacionais	Classificação no Concurso: 500º *
Função: Agente de Merenda	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 1.284/2021	Publicação do Ato: 22/12/2021
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação	Data da Posse: 20/01/2022 **

* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 135 - Classificação Geral – incluída nas Vagas Reservadas por decisão judicial.

** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 6320/2022, onde constatou a regularidade das nomeações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ªPRC-10006/2022 também opinou pelo registro das nomeações.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores

Tiago Góis Cavalcante - CPF: 068.611.571-63

Alexsis Michel Gregório - CPF: 026.752.011-54

Josemar Luiz dos Santos - CPF: 026.211.781-97

Maria Luzia Ferreira da Silva Francalino - CPF: 208.561.643-72

Emercina da Costa Barbosa Perez - CPF: 543.596.191-20

com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7512/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5769/2021

PROTOCOLO: 2107102

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU: WALLAS GONÇALVES MILFONT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ARIADNE CRUZ PACHECO - SARA JESUS DE ANDRADE MELLO - SIMONE DE ALMEIDA - VERGINIA GOMES DE OLIVEIRA PEDROZO

Examinam-se nos autos as nomeações dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público realizado pelo Município de Itaporã.

Nome: ARIADNE CRUZ PACHECO	CPF: 00981146112
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Classificação no Concurso: 31º
Ato de Nomeação: Portaria nº 060/2014	Publicação do Ato: 05/11/2014
Prazo para posse: 10 (dez) dias da publicação	Data da Posse: 12/11/2014
Remessa: 252571	Data da Remessa: 14/01/2021
Prazo para Remessa: 15/12/2014	Situação: Intempestivo

Nome: SARA JESUS DE ANDRADE MELLO	CPF: 98548905115
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Classificação no Concurso: 26º
Ato de Nomeação: Portaria nº 060/2014	Publicação do Ato: 05/11/2014
Prazo para posse: 10 (dez) dias da publicação	Data da Posse: 12/11/2014
Remessa: 252576	Data da Remessa: 14/01/2021
Prazo para Remessa: 15/12/2014	Situação: Intempestivo

Nome: SIMONE DE ALMEIDA	CPF: 94574243104
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Classificação no Concurso: 23º
Ato de Nomeação: Portaria nº 060/2014	Publicação do Ato: 05/11/2014
Prazo para posse: 10 (dez) dias da publicação	Data da Posse: 12/11/2014
Remessa: 252581	Data da Remessa: 14/01/2021
Prazo para Remessa: 15/12/2014	Situação: Intempestivo

Nome: VERGINIA GOMES DE OLIVEIRA PEDROZO	CPF: 87149451187
Cargo: AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Classificação no Concurso: 30º
Ato de Nomeação: Portaria nº 060/2014	Publicação do Ato: 05/11/2014
Prazo para posse: 10 (dez) dias da publicação	Data da Posse: 12/11/2014
Remessa: 252588	Data da Remessa: 14/01/2021
Prazo para Remessa: 15/12/2014	Situação: Intempestivo

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 1829/2022, onde constatou a regularidade das nomeações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ªPRC-3400/2022 também opinou pelo registro das nomeações.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto na Instrução Normativa n.54/2016, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores abaixo relacionados, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Ariadne Cruz Pacheco - CPF: 009.811.461-12

Sara Jesus De Andrade Mello - CPF: 985.489.051-15

Simone De Almeida - CPF: 945.742.431-04

Verginia Gomes De Oliveira Pedrozo - CPF: 871.494.511-87

II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Wallas Gonçalves Milfont - CPF 614.386.771-20, responsável à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012, em razão da intempestividade na remessa da documentação;

III. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7490/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12418/2022

PROTOCOLO: 2195581

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

INTERESSADAS: 1-MARCILENE DA SILVA – 2-MARILENE DIAS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal de: Marcilene da Silva e Marilene Dias Santos, aprovadas em concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso (Edital de Abertura n. 1/2015 e Edital de Homologação n. 24/2015 - TC/18530/2017), nomeadas conforme Portaria n. 34/2016 (publicação: 18 de janeiro de 2016) em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, tendo ambas tomado posse em 04/01/2016.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 6376/2022 (pç. 7, fls. 20-22), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras Marcilene da Silva e Marilene Dias Santos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10002/2022 (pç. 8, fl. 23), opinando pelo **registro** das admissões em apreço e pela aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esse Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras Marcilene da Silva e Marilene Dias Santos ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/10/2015 – 27/10/2017, conforme item 14.2 do Edital de Abertura n. 1/2015), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (1ª e 2ª colocadas, respectivamente) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 54/2016 (vigente à época dos fatos).

Com relação ao apontamento pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes aos Termos de Posse das candidatas (publicação em 18/01/2016, data da posse: 04/01/2016, prazo de remessa: 15/02/2016 e remetido – 23/04/2018), verifico que o gestor extrapolou o prazo disposto no Anexo V, 1.3 “A” da Resolução Normativa n. 54/2016 (vigente à época dos fatos), que determinava o envio da remessa até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência das posses. Contudo, considerando que os atos de convocação encontram-se em consonância com as normas legais, entendo que independentemente do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, a multa correspondente, prevista nos termos do art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, merece ser dispensada.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissão das servidoras Marcilene da Silva e Marilene Dias Santos**, aprovadas em concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso (Edital de Abertura n. 1/2015 e Edital de Homologação n. 24/2015 - TC/18530/2017), nomeadas conforme Portaria n. 34/2016 (publicação: 18 de janeiro de 2016) em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, tendo tomado posse em 04/01/2016, tendo como fundamento as regras do art. 77, III da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I da Lei

Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7473/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7708/2020

PROTOCOLO: 2046290

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: 1- RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA – 2-DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA

CARGO: 1-PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020) – 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (2/3/2017 – 31/12/2020)

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 14/2020

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 83/2020

COMPROMITENTE: DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO COVID19, PARA UTILIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE QUE APRESENTAREM SINTOMAS GRIPAIS DURANTE A PANDEMIA DO COVID19, PARA FINS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL.

VALOR INICIAL: R\$ 110.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à execução financeira da **Ata de Registro de Preços n. 14/2020**, realizada pelo Município de Paranaíba, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa comprometente Diagnolab Laboratórios Eireli, tendo como objeto a aquisição de teste rápido Covid-19, para utilização dos profissionais de saúde que apresentarem sintomas gripais durante a pandemia do Covid-19.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 36/2020 e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2020, observo que estes já foram objeto de análise, conforme Decisão Singular DSG – G. FEK – 9877/2020 (pç. 32, fls. 308-311) que concluiu pela regularidade, publicando no DOE/TCE/MS n. 2652, em 26/10/2020 (pç. 33, fl. 312).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise n. 6467/2022 (pç. 43, fl. 324), concluindo pela regularidade da execução global da Ata de Registro de Preços n. 14/2020, oriunda do Pregão Presencial n. 36/2020.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do Parecer n. 10015/2022 (pç. 45, fl. 326), opinando:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução Financeira Global da Ata de Registro de Preços 14/2020**, nos termos do art. 121, IV e suas alíneas, (vigente a época) do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

De acordo com a alteração no Regimento Interno desta Corte de Contas, publicada na p. 2 do Diário Oficial n. 2964, de 07 de outubro de 2021, os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, como no caso em exame.

Assim, tendo em vista a natureza informativa dos documentos constantes nestes autos, **DETERMINO** o arquivamento deste feito, conforme dispõe o art. 124, VI, do Regimento Interno, sem prejuízo do exame *in loco* para fins de verificação de regularidade.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7447/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6937/2018

PROTOCOLO: 1911136

ÓRGÃO/ENTE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO NA ÉPOCA: DIRETORA PRESIDENTE

INTERESSADO: AFRÂNIO KOUICHI NAKAGAWA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Afrânio Kouichi Nakagawa, que ocupou o cargo de Contador, na Prefeitura Municipal de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6554/2022** (pç. 25, fls. 104-106), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9913/2022** (pç. 26, fl. 107), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §3º da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Afrânio Kouichi Nakagawa, que ocupou o cargo de Contador, na Prefeitura Municipal de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 24018/2022

PROCESSO TC/MS

: TC/13863/2022

PROTOCOLO

: 2200615

ÓRGÃO

: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE LIMPEZA URBANA – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 87/2022**, instaurado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a aquisição de um equipamento de limpeza urbana (varredeira), no valor estimado de **R\$ 1.313.333,33** (um milhão, trezentos e treze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

A abertura das propostas foi marcada para as 9h (de Brasília) do **dia 22/09/2022**, motivo pelo qual torna-se urgente a apreciação desta licitação.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta duas irregularidades (peça 19).

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Chapadão do Sul/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1- **Ausência de ampla pesquisa de mercado;**
- 2- **Utilização inadequada do Sistema de Registro de Preços.**

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de **autotutela**.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no **prazo de 5 (cinco) dias** contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIME-SE o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 19).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTAS NA GERÊNCIA DE CONTROLE INSTITUCIONAL

PROCESSO TC/MS	: TC/55863/2011
PROTOCOLO	: 1101673
UNIDADE JURISDICIONADA	: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JORGE AUGUSTO RUI – OAB/MS 13.145
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 24166/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13637/2022
PROTOCOLO	: 2199889
ENTE	: MUNICÍPIO DE JAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: PAULO CESAR FRANJOTTI (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio do edital do Pregão Presencial n. 23/2022**, tipo maior desconto global, lançado pela Administração municipal de Japorã, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para gerenciamento e controle da aquisição de combustível, lubrificantes e filtros automotivos, por demanda, em rede de postos credenciados, por meio de implantação de software informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético (peça 11, fl. 287).

Ao examinar o edital (Análise ANA - DFLCP - 7148/2022, peça 14, fls. 336-345), a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) apontou as seguintes impropriedades:

1. ausência de segregação de funções;
2. proibição de participação de empresas constituídas em consórcio;
3. exigência demasiada na comprovação de regularidade fiscal;
4. ausência de critérios objetivos para a qualificação técnica.

Ao concluir a análise, os auditores propuseram a aplicação de medida cautelar com vistas à suspensão da licitação, por entenderem que as impropriedades citadas restringem a competitividade do certame e oferecem potencial risco de prejuízo ao erário.

Entretanto, entendo desnecessária a aplicação da medida cautelar proposta, tendo em vista que, em juízo de cognição sumária, não consegui detectar situações que *prima facie* colocam em risco o interesse público (obtenção da proposta mais vantajosa) e a isonomia dos licitantes. Conforme fundamento a seguir, não verifiquei a existência do *fumus boni iuris* ou do *periculum in mora* – requisitos necessários para a aplicação da medida suspensiva.

Antes de iniciar o exame dos apontamentos da divisão, é importante registrar que, na análise do controle prévio de editais de licitação, com base nas regras do art. 113, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos arts. 150 a 157 do Regimento Interno, sempre submeto o exame de contratação pública, em sede de juízo liminar, ao crivo do atendimento de **quatro requisitos fundamentais**, a saber:

- i) a **exigência de licitação** apropriada para cada caso, salvo as exceções infraconstitucionais específicas sobre dispensa e inexigibilidade, compreendendo em qualquer caso os atos e procedimentos típicos e os instrumentos formais compulsórios;
- ii) a obrigatória busca da **proposta mais vantajosa** para a Administração, em cumprimento ao princípio constitucional da economicidade (CF, art. 70, *caput*);

- iii) a efetiva aplicação do **princípio da isonomia**, que propicia a competitividade e, no lado oposto, veda a imposição de exigências que a restrinjam (CF, art. 37, XXI)¹;
- iv) a **razoabilidade concretamente motivada nas razões de decidir sobre as pendências surgidas e a utilidade da decisão** (segundo o regramento atual da LINDB);

Ademais, na análise dos requisitos citados, é necessário que a lesão ao direito seja evidente – não dependendo de dilação de prova ou de debate teórico sobre a existência (ou interpretação) do direito lesado, pois, se assim o for, a lesão ao direito não é evidente.

Feitas essas considerações, passo à discussão dos achados constantes da Análise ANA - DFLCP - 7148/2022 (peça 14, fls. 336-345).

1. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

A divisão apontou que (peça 14, fl. 338), conforme se verifica nos autos, o senhor Eduardo de Souza Lima Correia, participa da equipe de apoio à licitação, mesmo tendo o edital sido por ele assinado. Segundo a equipe técnica, o Tribunal de Contas da União vem pacificando o entendimento de que os servidores que participam do planejamento da licitação não podem fazer parte da condução do certame, por atentar contra o princípio da segregação de funções. Cita como exemplo os seguintes julgados: Acórdão 38/2013 – Plenário, TCU- Acórdão 3381/2013-Plenário, Acórdão 1278/2020 – Primeira Câmara.

Sobre a ausência de segregação de funções, embora constitua impropriedade (inclusive expressa na nova Lei de Licitações e Contratações – Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021), não me parece falha suficiente para a suspensão do certame. É certo que “a participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio) viola os princípios da moralidade e da segregação de funções”². No entanto, essa falha não afeta de forma efetiva a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, reproduzo os julgados abaixo:

CONSULTA - PREGÃO - CONFEÇÃO E ASSINATURA DO EDITAL PELO AGENTE PÚBLICO QUE ATUARÁ COMO PREGOEIRO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA QUE O PREGOEIRO ASSINE O EDITAL - AS ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO INDICADAS NA LEGISLAÇÃO REGENTE SÃO EXEMPLIFICATIVAS - NO ÂMBITO DA ENTIDADE OU ÓRGÃO PROMOTOR DO PREGÃO A AUTORIDADE COMPETENTE PODE DELEGAR A ATRIBUIÇÃO DE ELABORAR EDITAIS DETERMINANDO A TITULARIDADE DESTA COMPETÊNCIA, PODENDO SER COMETIDA AO PREGOEIRO A ATRIBUIÇÃO DE ASSINAR O EDITAL DE PREGÃO. (TCE-MG - CONSULTA: 862137, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 11/12/2013, Data de Publicação: 07/03/2014)

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE NÃO AUTORIZOU O INGRESSO DA REPRESENTANTE NOS AUTOS NA QUALIDADE DE PARTE. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS
[...]

“20. O fato de o SPOA substituto, o Sr. Henrique Antônio dos Santos Nunes, também ter participado da CPL configura uma evidente falha na segregação de funções no MPA, importante ferramenta de controle, que tem por finalidade a prevenção de fraudes e conluio, além de não se coadunar com o princípio da moralidade, inserto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, tal fato, por si só, não tem o condão de obstar o prosseguimento do certame.” (TCU 01222120139, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 04/12/2013, grifos adicionados)

DENÚNCIA – SECRETARIA DE ESTADO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – RETIRADA DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA – REGULARIDADE DO EDITAL – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1 - A possível irregularidade verificada pelo Órgão Técnico, de que o edital foi assinado pelo pregoeiro, o que afrontaria o disposto no art. 8º do Decreto Estadual n. 44.786/2008, que atribuiu tal encargo à autoridade superior (a de maior hierarquia), não vicia a contratação, mesmo porque não implica em qualquer possibilidade de prejuízo real ou em potencial ao interesse de quaisquer das partes.[...] (TCE-MG - DEN: 886402, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: 28/04/2015)

¹ Art. 37 (...) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² TCU Acórdão 1278/2020 – Primeira Câmara – Rel. Walton Alencar Rodrigues

Considerando o exposto acima com os elementos dos autos, tenho que não foi demonstrado, com o grau de convicção necessário, que a relatada ausência de segregação de funções influencie na formulação e no julgamento das propostas ou comprometa a competitividade da licitação em exame.

2. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSTITUÍDAS EM CONSÓRCIO

Quanto a este item, a DFLCP assim se manifestou (peça 14, fls. 339-340):

Quando o edital de licitação proíbe a participação de empresas reunidas em consórcio, restringe potencialmente a participação de possíveis interessados nas licitações. Tal restrição só deverá ocorrer se observados os princípios da motivação e da razoabilidade.

Corroborando esta interpretação há jurisprudências da Corte de Contas Federal nesse sentido, orientando a Administração para que, caso se opte por não permitir no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput da Lei n. 8.666/1993, que tal escolha seja formalmente justificada no respectivo processo administrativo da licitação pelo Ente Contratante, nesse sentido os Acórdãos TCU n. 1316/2010 - Primeira Câmara, n. 11196/2011- Segunda Câmara, n. 1.165/2012, Plenário, n. 1305/2013 – Plenário, n. 2447/2014 – Plenário e n. 2633/2019- Plenário.

(...)

No entanto, não constam justificativas para a presente vedação, haja vista que em que pese se tratar de uma quarterização, o objeto trata de gerenciamento tanto de combustíveis, quanto de lubrificantes e filtros automotivos, podendo existir empresas e especializadas para os dois últimos itens, mas que não exercem atividade relacionada ao fornecimento de combustível.

Conforme apontado pela divisão, a não admissão da participação de empresas em consórcio é uma escolha da Administração – e, como todo ato administrativo, essa escolha deve ser motivada.

No entanto, justamente por ser ato discricionário do gestor, entendo que um dos requisitos imprescindíveis para a concessão da medida cautelar fica prejudicado, qual seja, a existência do *fumus boni iuris*. Se é claramente identificável que a lei permite ao gestor escolher, conseqüentemente não é possível dizer que sua escolha é incorreta – ou que afronta a lei – sem que sejam analisadas as suas justificativas. Em outras palavras, não existe lesão ao direito evidente. A lesão só pode ser caracterizada com a dilação de provas, procedimento incompatível com a aplicação de medida cautelar.

3. EXIGÊNCIA DEMASIADA NA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Ao analisar os documentos exigidos pelo edital para comprovar a regularidade fiscal, a equipe técnica observou que foi exigida prova de regularidade compreendendo todos os créditos tributários para com a fazenda estadual e municipal, em desconformidade com o ramo de atividade licitado (peça 14, fl. 340). Em razão disso, pontuou que (peça 14, fls. 340-341, grifos conforme original):

(...) a comprovação da regularidade fiscal deve estar em consonância com **o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, que permite somente o estabelecimento de exigências de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado**, o que tende a ampliar a competitividade

(...)

(...) a exigência de documentação de regularidade fiscal prevista na Lei n. 8.666/93 para fins licitatórios, não pode ser utilizada para fins de atividades de fiscalização tributária ou a obrigar o pagamento de tributos com o fisco municipal ou estadual.

Ocorre que os entendimentos acerca dessa matéria não estão sedimentados, inclusive nesta Casa de Contas. Vanessa Capistrano Cavalcante³ esclarece que:

A exigência da regularidade fiscal nesse sentido, trata-se de tema divergente ocasionando calorosos debates em sede doutrinária. Uma primeira corrente defende a constitucionalidade da exigência, principalmente, ao considerar injusta a possibilidade de relação jurídica benéfica com o Poder Público enquanto descumpre suas respectivas obrigações tributárias, bem como a manifestação do Constituinte Originário ao estabelecer que a pessoa jurídica

³ CAVALCANTE. Vanessa Capistrano. Análise jurídica da exigência da regularidade fiscal na fase de habilitação no âmbito das licitações públicas. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em:

< <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/analise-juridica-da-exigencia-da-regularidade-fiscal-na-fase-de-habilitacao-no-ambito-das-licitacoes-publicas/>> Acesso em 11/8/2022.

em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público.

De outra banda, a exigência da regularidade fiscal nos moldes como foi realizada pela Lei 8.666/93, na qual esta é exigida mesmo com relação a entidade federativa diversa da qual se pretende firmar o futuro contrato administrativo, seria imposição dotada de flagrante desproporcionalidade, bem como configuraria forma de sanção política.

Sobre o tema, Rony Charles Lopes de Torres assevera que:

Na verdade, esse embate envolve uma discussão acerca do real sentido da norma e sua função. Deve-se questionar: qual o motivo para que se justifique o empecilho à competitividade, pela exigência de prova de regularidade fiscal? Seria uma política de utilização de prerrogativa de contratar com o Poder Público, como um benefício que não deve ser auferido pelos devedores de tributos? Essa condição de devedor deve ser aferida sob que parâmetros? Em relação a todos os tributos? Apenas em função daqueles relacionados ao objeto da contratação? De acordo com a competência tributária do ente realizador do certame?

Sendo razoável, o empecilho à competitividade, pela exigência da regularidade fiscal, é algo constitucionalmente permitido, exteriorizando uma política fiscal e promocional do Estado. Ele estabelece regras de habilitação que beneficiam aqueles detentores de certa regularidade com o fisco. A questão mais trabalhosa é a de estabelecer os limites e parâmetros para tal aferição. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 419-420.)

Como forma de exemplificar essa controversa, reproduzo abaixo alguns julgados deste Tribunal:

A exigência de regularidade com apresentação de “Certidão de Tributos” é muito genérica e pode gerar irregularidade quando não compatível com o ramo de atividade que está sendo licitado, devendo ser conjugada a interpretação do inciso III do art. 29 com o inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93, como bem apontou a Divisão de Fiscalização.

Esse termo genérico tem sido comumente utilizado em licitações. Contudo, o que não se admite é, por exemplo, a exigência de regularidade em relação ao IPTU quando o ramo de atividade licitado é prestação de serviço ou compra de bens móveis.

(...)

Assim, aqui há uma evidente imprecisão no termo utilizado pelo jurisdicionado e depois na supressão integral do dispositivo sobre tributação municipal, sendo, porém, suficiente **recomendação** para que o jurisdicionado aprimore as próximas licitações, fazendo referência ao exercício de atividade relacionada com o objeto quando exigir certidão negativa tributária. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB -24/2022. Processo TC/10091/2021. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Grifos conforme original)

Antes de mais nada, faz-se necessário transcrever o artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre a documentação referente à regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

(...)

(...)

Com efeito, tratando-se de incisos posicionados em fila indiana, e partindo de uma interpretação finalística-teleológica da norma, constata-se que a intenção do legislador foi exatamente a de relacionar a primeira certidão ao objeto da licitação, e não o fazê-lo (sic) em relação à certidão tributária.

Impende frisar, neste ponto, que existem vozes em sentido contrário, ou seja, que doutrinam por associar todas as provas de regularidade fiscal ao objeto contratual.

Por isso, dada a controvérsia doutrinária que envolve a temática, e levando em consideração que o Edital adotou uma interpretação literal e teleológica do artigo 29, tal qual acima descrita, **não há irregularidade nesse sentido, capaz de obstar o prosseguimento das fases licitatórias**. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM -143/2021. Processo TC/12635/2021. Relator: Conselheiro Márcio Monteiro. Grifos adicionados)

(...) o indício da irregularidade apontada restou materializado pela exigência contida no edital (item 8.1.2, d), de que para habilitação no certame os licitantes deverão apresentar:

“Prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual (Certidão Negativa de Débitos Gerais, compreendendo todos os tributos de competência do Estado), emitida pelo órgão competente, da localidade de domicílio ou sede da empresa licitante, na forma da Lei.”.

A referida exigência, além de se mostrar em desconpasso com a previsão contida no art. 29, III, da lei 8666/1993, também implica em injustificada imposição de obstáculos, pois, referido documento (certidão negativa de débitos gerais) irá alcançar débitos de natureza diversa, e não apenas os relacionados à atividade econômica do licitante e/ou que apresentem vinculação/compatibilidade com o objeto da licitação, a exemplo de débitos relativos à IPVA, fato este que, por certo, inviabilizará a participação de interessados que porventura apresentem pendência junto à Fazenda Pública Estadual.

Assim sendo, **a exigência no item 8.1.2, do edital da licitação se afigura excessiva, detém o condão de inviabilizar a participação de eventuais interessados, bem como, se apresenta contrária à disposição contida na Lei de Licitações.** (DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC -19/2022. Processo TC/2253/2022. Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid. Grifos adicionados.)

Em resumo, a análise da questão posta neste item passa por discussões doutrinárias e jurisprudenciais. E, conforme já afirmei anteriormente, a necessidade desse debate teórico inviabiliza a concessão de medida cautelar.

4. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 8.4 do edital (peça 11, fl. 295), estabelece que a comprovação da qualificação técnica acontecerá da seguinte forma:

8.4.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Na visão da equipe técnica, essa exigência estaria irregular, pois poderia ensejar a inabilitação de empresa que apresentasse atestado de fornecimento com quantitativos menores do que o estimado. Em síntese, a divisão argumenta que, em regra, é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo estimado no certame. E, em razão disso, a exigência de atestado de capacidade técnica de forma genérica, sem parâmetros objetivos, restringe a competitividade da licitação, em ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia e da vantajosidade.

Discordo da existência de restrição à competitividade pelo simples fato de que não se exigiu comprovação de quantitativo mínimo. A única interpretação possível desse item do edital – de acordo as normas jurídicas vigentes – é que a empresa tenha tido experiência prévia com objeto licitado. A quantidade mínima, pelos termos expressos no edital, é qualquer quantidade superior a zero. Na verdade, o que se depreende, é que ao município basta a comprovação de que a empresa licitante já prestou os serviços a serem contratados.

Portanto, por não ter sido estipulada uma quantidade, a restrição à competitividade somente estaria configurada com a desclassificação de uma empresa sob a alegação de que o atestado não contempla os quantitativos mínimos necessários – fato, evidentemente, passível de contestação nas vias administrativa e judicial.

Assim, inferir que o município irá interpretar o disposto no item 8.4.1 de maneira diversa da que expus é extrapolar o que está presente nos autos e imaginar uma situação que pode ou não se concretizar. Não há, portanto, fundamento sólido para a aplicação de medida cautelar.

Discutidos todos os itens presentes na Análise ANA - DFLCP - 7148/2022 (peça 14, fls. 336-345), entendo que não há elementos suficientes para aplicação de medida cautelar para suspensão do Pregão Presencial n. 23/2022.

Contudo, é importante frisar que as manifestações acima não impedem que este Tribunal examine posteriormente o referido procedimento licitatório (e os atos dele decorrentes), tampouco constituem hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, **determino o arquivamento** destes autos, com fundamento no art. 152, II, da Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 24279/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14164/2022

PROCOLO: 2201702

ENTE: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON STEFANO TAKAZONO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 3/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada pela Análise ANA-DFLCP-7084/2022 (peça 12, fls. 86-87), determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Eletrônico n. 3/2022**;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;

O dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 24277/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14331/2022

PROCOLO: 2202293

ENTE: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

ORDENADOR DE DESPESAS: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada pela Análise ANA-DFLCP-7150/2022 (peça 12, fls. 80-81), determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 32/2022**;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;

O dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 24278/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14348/2022

PROCOLO: 2202348

ENTE: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

ORDENADORA DE DESPESAS: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada pela Análise ANA-DFLCP-7152/2022 (peça 12, fls. 204-205), determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Eletrônico n. 13/2022**;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;

O dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO SR. DENILSON ALHER

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, **c**, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **DENILSON ALHER** (ex-Secretário Municipal de Educação de Rio Brillhante), o qual não foi encontrado para receber a comunicação inscrita pelo Termo de Intimação INT-G.FEK-8591/2022 (Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo as informações “mudou-se”), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/22.565/2017** (Relatório de Inspeção – Período 2013-2016).

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

REPUBLICA-SE, por incorreção no original, a Portaria ‘P’ n.º 425/2022, de 3 de agosto de 2022, publicada no DOE nº 3197, de 4 de agosto de 2022.

PORTARIA ‘P’ Nº 425/2022, DE 3 DE AGOSTO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, matrícula 2569 e **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditores Estaduais de Controle Externo, para sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Dourados (TC/17000/2013), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º – A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula 2565, Auditora Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 547/2022, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar as servidoras **CARLA BARICHELLO**, matrícula 2566, **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669 e **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS**, matrícula 2563, ocupantes do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Três Lagoas, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula 2565, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 548/2022, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar as servidoras **CARLA BARICHELLO**, matrícula 2566, **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669 e **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS**, matrícula 2563, ocupantes do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Tacuru, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula 2565, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 549/2022, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar as servidoras **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS**, matrícula 2563, **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669 e **CARLA BARICHELLO**, matrícula 2566, ocupantes do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Bela Vista, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 550/2022, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, **CARLA BARICHELLO**, matrícula 2566 e **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS**, matrícula 2563, ocupantes do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Bonito, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 551/2022, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, **CARLA BARICHELLO**, matrícula 2566 e **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS**, matrícula 2563, ocupantes do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Bandeirantes, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 552/2022, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS**, matrícula 2563, **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669 e **CARLA BARICHELLO**, matrícula 2566, ocupantes do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Corumbá, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publica

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 553/2022, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS**, matrícula 2563, **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669 e **CARLA BARICHELLO**, matrícula 2566, ocupantes do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Itaquiraí, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula 2565, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 554/2022, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras, **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669 e **CARLA BARICHELLO**, matrícula 2566, **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS**, matrícula 2563, ocupantes do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Paranaíba, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 555/2022, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **CARLA BARICHELLO**, matrícula 2566, **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669 e **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS**, matrícula 2563, ocupantes do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Rio Negro, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula 2565, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 556/2022, DE 21 SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **CARLA BARICHELLO**, matrícula 2566, **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669 e **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS**, matrícula 2563, ocupantes do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Dourados, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula 2565, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 557/2022, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período
17	CARLOS ALBERTO CORREA DE SOUZA	TCCE-600	08/08/2022 à 06/10/2022
535	CELSO BAES BAPTISTA	TCAS-800	25/07/2022 à 22/10/2022
840	CLAUDIA MAZZA ANACHE	TCCE-400	04/08/2022 à 02/09/2022
2883	BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES	TCCE-400	16/07/2022 à 13/09/2022

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 558/2022, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Excluir por falecimento **FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ**, do Quadro de Inativos do Ministério Público de Contas de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 29 de agosto de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 559/2022, DE 22 DE SETEMBRO 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **MARINA CALLADO LOPES**, matrícula 2563, **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669 e **CARLA BARICHELLO**, matrícula 2566, Auditores Estaduais de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Naviraí, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula 2565, Auditora Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 560/2022, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no parágrafo 2º, do art. 8º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar o usufruto de férias do **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, matrícula 10142, no interstício de 26/09/2022 à 29/09/2022, referente ao período aquisitivo 2019/2020, com fulcro no art. 8º, § 2º c.c. o art. 20, inciso V, alínea "a" da Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CO/0665/2022 TERMO DE CONVÊNIO E COOPERAÇÃO MÚTUA

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e **OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE – SANTA CASA SAÚDE LTDA.**

OBJETO: Estabelecer condições de cooperação mútua, com o objetivo de que a **CONVENIENTE** oferte, de forma não exclusiva, seu Plano Privado de Assistência à Saúde aos Servidores com nome comercial **BRONZE EMPRESARIAL OBSTETRÍCIA ENFERMARIA.**

PRAZO: 60 MESES.

VALOR: Sem Custo.

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Beatriz Lemes da Silva

DATA: 16 de setembro de 2022.

Abertura de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA N. 01/2022 PROCESSO TC-CP/0700/2022

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo **"TÉCNICA E PREÇO"**, para contratação de 01 (uma) agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda, em conformidade com as especificações constantes no Edital e seus Anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0700/2022**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeados pela Portaria "P" n. 618/2021, complementada pela Portaria "P" 090/2022.

1.2 Regência Legal. Regência legal: O procedimento da licitação será regido pelas Leis Federais n. 12.232/10 e de forma complementar a Lei 8.666/93 com as alterações posteriores.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no dia **07 de novembro de 2022, às 08:00 horas**, na sala de reuniões da Gerência de licitações e Contratos, localizada na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2022
PROCESSO TC-CP/0825/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo “**MENOR PREÇO POR LOTE**”, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de uniformes para policiais militares do Estado de Mato Grosso do Sul, que fazem a vigilância patrimonial do prédio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, em conformidade com as especificações constantes neste Edital e seus Anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0825/2022**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria “P” n. 619/2021, complementada pela Portaria “P” 089/2022.

1.2 Regência Legal. O procedimento da licitação será regido pelas Leis Federais n. 10.520/2002 e 8.666/93, suas alterações, pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, pelos Decretos n. 8.538/2015 e suas alterações, e Decretos Estaduais n. 15.454/2020 e 12.683/2008.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no dia **14 de outubro de 2022, às 11:00 horas**, na sala da Escola Superior de Controle Externo do TCE/MS – ESCOEX, localizado na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Relatório Resumido da Execução Orçamentária

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A AGOSTO 2022 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.866.800,00	1.866.800,00	477.777,57	25,59	1.624.648,21	87,03	242.151,79
RECEITAS CORRENTES	1.866.800,00	1.866.800,00	477.777,57	25,59	1.620.644,38	86,81	246.155,62
RECEITA PATRIMONIAL Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	865.000,00	865.000,00	224.531,51	25,96	921.878,52	106,58	-56.878,52
Valores Mobiliários	265.000,00	265.000,00	37.525,23	14,16	188.901,37	71,28	76.098,63
Valores Mobiliários	50.000,00	50.000,00	127.326,55	254,65	397.221,41	794,44	-347.221,41
Cessão de Direitos Demais Receitas Patrimoniais	550.000,00	550.000,00	59.679,73	10,85	335.755,74	61,05	214.244,26
RECEITA DE SERVIÇOS Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	1.800,00	1.800,00	89.571,08	4.976,17	90.289,35	5.016,08	-88.489,35
Outros Serviços	1.800,00	1.800,00	89.571,08	4.976,17	90.289,35	5.016,08	-88.489,35
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais Indenizações, Restituições e Ressarcimentos Demais Receitas Correntes	1.000.000,00	1.000.000,00	163.674,98	16,37	608.476,51	60,85	391.523,49
RECEITAS DE CAPITAL	1.000.000,00	1.000.000,00	163.674,98	16,37	608.476,51	60,85	391.523,49
ALIENAÇÃO DE BENS Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	4.003,83	0,00	-4.003,83
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	4.003,83	0,00	-4.003,83
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	1.866.800,00	1.866.800,00	477.777,57	25,59	1.624.648,21	87,03	242.151,79
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	1.866.800,00	1.866.800,00	477.777,57	25,59	1.624.648,21	87,03	242.151,79
DÉFICIT (VI)						0,00	
TOTAL (VII) = (V + VI)	1.866.800,00	1.866.800,00	477.777,57		1.624.648,21		
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00				0,00	
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais		0,00				0,00	

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre¹ (f)	Até o Bimestre² (g)		No Bimestre (h)	Até o Bimestre (i)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) VIII)	1.866.800,00	1.866.800,00	360.934,66	566.314,66	1.300.485,34	16.340,86	136.347,15	1.730.452,85	136.347,15	0,00
DESPESAS CORRENTES	1.430.000,00	1.430.000,00	360.934,66	566.314,66	863.685,34	16.340,86	136.347,15	1.293.652,85	136.347,15	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.430.000,00	1.430.000,00	360.934,66	566.314,66	863.685,34	16.340,86	136.347,15	1.293.652,85	136.347,15	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	436.800,00	436.800,00	0,00	0,00	436.800,00	0,00	0,00	436.800,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	436.800,00	436.800,00	0,00	0,00	436.800,00	0,00	0,00	436.800,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00			0,00			0,00		
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII+IX)	1.866.800,00	1.866.800,00	360.934,66	566.314,66	1.300.485,34	16.340,86	136.347,15	1.730.452,85	136.347,15	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍV. / REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL C/ REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	1.866.800,00	1.866.800,00	360.934,66	566.314,66	1.300.485,34	16.340,86	136.347,15	1.730.452,85	136.347,15	0,00
SUPERÁVIT (XIII)				1.058.333,55			1.488.301,06		1.488.301,06	
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	1.866.800,00	1.866.800,00	360.934,66	1.624.648,21	1.300.485,34	16.340,86	1.624.648,21	1.730.452,85	1.624.648,21	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Notas Explicativas

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A AGOSTO 2022 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre ¹	Até o Bimestre ²	%		No Bimestre	Até o Bimestre	%		
			(a)	(b)	(b/total b)		(d)	(d/total d)	(e) = (a-d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.866.800,00	1.866.800,00	360.934,66	566.314,66	100,00	1.300.485,34	16.340,86	136.347,15	100,00	1.730.452,85	0,00
LEGISLATIVA - FUNTC	1.866.800,00	1.866.800,00	360.934,66	566.314,66	100,00	1.300.485,34	16.340,86	136.347,15	100,00	1.730.452,85	0,00
Ação Legislativa	1.866.800,00	1.866.800,00	360.934,66	566.314,66	100,00	1.300.485,34	16.340,86	136.347,15	100,00	1.730.452,85	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	1.866.800,00	1.866.800,00	360.934,66	566.314,66	100,00	1.300.485,34	16.340,86	136.347,15	100,00	1.730.452,85	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Notas Explicativas

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A AGOSTO 2022 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						Saldo Total l = (e + k)
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo ¹	
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2021				Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2021					
	(a)	(b)	(c)	(d)	e = (a + b) - (c + d)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	k = (f + g) - (i + j)	
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
PODER LEGISLATIVO												
FUNTC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A AGOSTO 2022 / BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Até o Bimestre
RECEITAS	
Previsão Inicial	1.866.800,00
Previsão Atualizada	1.866.800,00
Receitas Realizadas	1.624.648,21
Déficit Orçamentário	0,00
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)	0,00
DESPESAS	
Dotação Inicial	1.866.800,00
Créditos Adicionais	0,00
Dotação Atualizada	1.866.800,00
Despesas Empenhadas	566.314,66
Despesas Liquidadas	136.347,15

Despesas Pagas	136.347,15			
Superávit Orçamentário	1.058.333,55			
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	Até o Bimestre			
Despesas Empenhadas	566.314,66			
Despesas Liquidadas	136.347,15			
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
Poder Legislativo - FUNTC	0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	60.000,00	0,00	60.000,00	0,00
Poder Legislativo - FUNTC	60.000,00	0,00	60.000,00	0,00
TOTAL	60.000,00	0,00	60.000,00	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças
Campo Grande-MS, 22 de setembro de 2022.

Cons. Iran Coelho das Neves Geanlucas Julio de Freitas Bruna Nakaya Kanomata Abrahão
Presidente Diretor da Secretaria de Administração e Finanças Coordenadora da Gerência de Orçamento e Contabilidade CRC/MS 14763/O

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A AGOSTO 2022/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre ¹	Até o Bimestre ²		No Bimestre	Até o Bimestre			
	(d)	(e)	-	(f)	(g) = (e-f)	-	(h)	(i) = (e-h)	(j)	
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	274.754.700,00	274.754.700,00	31.847.933,49	229.601.938,37	45.152.761,63	37.564.906,55	134.576.722,13	140.177.977,87	132.098.448,83	0,00
DESPESAS CORRENTES PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	245.190.000,00	256.190.000,00	20.366.567,99	214.183.383,99	42.006.616,01	35.101.610,53	130.725.763,23	125.464.236,77	129.146.743,95	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	112.020.000,00	112.020.000,00	868.765,67	96.009.017,85	16.010.982,15	15.846.085,53	65.694.921,97	46.325.078,03	65.184.451,52	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	133.170.000,00	144.170.000,00	19.497.802,32	118.174.366,14	25.995.633,86	19.255.525,00	65.030.841,26	79.139.158,74	63.962.292,43	0,00
INVERSOES	29.564.700,00	18.564.700,00	11.481.365,50	15.418.554,38	3.146.145,62	2.463.296,02	3.850.958,90	14.713.741,10	2.951.704,88	0,00
FINANÇEIRAS	29.564.700,00	18.564.700,00	11.481.365,50	15.418.554,38	3.146.145,62	2.463.296,02	3.850.958,90	14.713.741,10	2.951.704,88	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	60.000.000,00	60.000.000,00	9.579.636,52	38.275.291,43	21.724.708,57	9.579.636,52	38.275.291,43	21.724.708,57	38.272.855,99	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	334.754.700,00	334.754.700,00	41.427.570,01	267.877.229,80	66.877.470,20	47.144.543,07	172.852.013,56	161.902.686,44	170.371.304,82	0,00
SUPERÁVIT (XI)										
TOTAL (XII) = (X + XI)	334.754.700,00	334.754.700,00	41.427.570,01	267.877.229,80	66.877.470,20	47.144.543,07	172.852.013,56	161.902.686,44	170.371.304,82	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Notas Explicativas

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A AGOSTO 2022/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			No Bimestre ¹	Até o Bimestre ²	%		No Bimestre	Até o Bimestre	%		

		(a)		(b)	(b/total b)	(c) = (a-b)		(d)	(d/total d)	(e) = (a-d)	(f)
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	274.754.700,00	274.754.700,00	31.847.933,49	229.601.938,37	85,71	45.152.761,63	37.564.906,55	134.576.722,13	77,86	140.177.977,87	0,00
DESPESAS LEGISLATIVA (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	274.754.700,00	274.754.700,00	31.847.933,49	229.601.938,37	85,71	45.152.761,63	37.564.906,55	134.576.722,13	77,86	140.177.977,87	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	60.000.000,00	60.000.000,00	9.579.636,52	38.275.291,43	14,29	21.724.708,57	9.579.636,52	38.275.291,43	22,14	21.724.708,57	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	334.754.700,00	334.754.700,00	41.427.570,01	267.877.229,80	100,00	66.877.470,20	47.144.543,07	172.852.013,56	100,00	161.902.686,44	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Notas Explicativas	
¹Na coluna das Despesas Empenhadas no bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.	
²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.	

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A AGOSTO 2022/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						Saldo Total
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo¹	
	Em exercícios anteriores	Em 31 de dezembro de 2021				Em exercícios anteriores	Em 31 de dezembro de 2021					
	(a)	(b)	(c)	(d)	e = (a + b) - (c + d)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	k = (f + g) - (i + j)	
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	674.327,22	674.327,22	0,00	0,00	0,00	5.620.093,67	4.545.702,16	4.545.702,16	1.074.391,51	0,00	0,00
PODER LEGISLATIVO	0,00	674.327,22	674.327,22	0,00	0,00	0,00	5.620.093,67	4.545.702,16	4.545.702,16	1.074.391,51	0,00	0,00
Tribunal de Contas do Estado	0,00	674.327,22	674.327,22	0,00	0,00	0,00	5.620.093,67	4.545.702,16	4.545.702,16	1.074.391,51	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	674.327,22	674.327,22	0,00	0,00	0,00	5.620.093,67	4.545.702,16	4.545.702,16	1.074.391,51	0,00	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A AGOSTO 2022/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Até o Bimestre			
DESPESAS	-			
Dotação Inicial	334.754.700,00			
Dotação Atualizada	334.754.700,00			
Despesas Empenhadas	267.877.229,80			
Despesas Liquidadas	172.852.013,56			
Despesas Pagas	170.371.304,82			
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	Até o Bimestre			
Despesas Empenhadas	267.877.229,80			
Despesas Liquidadas	172.852.013,56			
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamento	Pagamento	Saldo a Pagar
		Até o Bimestre	Até o Bimestre	
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	674.327,22	0,00	674.327,22	0,00
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	674.327,22	0,00	674.327,22	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	5.620.093,67	1.074.391,51	4.545.702,16	0,00
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	5.620.093,67	1.074.391,51	4.545.702,16	0,00
TOTAL	6.294.420,89	1.074.391,51	5.220.029,38	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Campo Grande-MS, 22 de setembro de 2022.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Geanlucas Julio de Freitas
Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

Bruna Nakaya Kanomata Abrahão
Coordenadora da Gerência de Orçamento e Contabilidade
CRC/MS 14763/O